SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 12 de Novembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO VII | Nº 1455

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 029/2015

Comissão: CPL
Modalidade/Nº: Tomada de Preço Nº 008/2015
Objeto Nat.: Obra

Objeto Descr.: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMILIA LOCALIZADO NO ALDEAMENTO INDIGENA FULNIÔ PADRÃO I**

Valor Máximo Aceitável: R$ 452.470,78 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

ABERTURA: 10:30 HS DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2015, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, SITUADA A PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N - CENTRO - ÁGUAS BELAS – PE, INFORMAÇÕES NO MESMO ENDEREÇO DA ABERTURA NO HORÁRIO DE 08:00 H AS 14:00 H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.

FONTE DE RECURSOS: MINISTÉRIO DA SAUDE

ÁGUAS BELAS, 11 de Novembro de 2015

ANTONIO RUFINO PEREIRA JUNIOR
Presidente
CPL

Publicado por:
Antonio Rufino Pereira Junior
Código Identificador:5583D482

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente: José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira

Vice Presidente: Luciano Torres Martins - Ingazeira

1º Secretário: Lourival Antonio Simões Neto - Petrolândia
2º Secretário: Jorge Alexandre Soares da Silva - Camaragibe
1º Tesoureiro: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior - Cumaru
2º Tesoureiro: Genivaldo Menezes Delgado - Águas Belas

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Josenildo Leite Soares- Cedro
2º - Bruno Coutinho Martiniano Lins - Gravatá
3º - Belarmino Vasquez Mendes Neto - Tracunhaém

Suplentes:
1º - Egrinaldo Floriano Coutinho - Nazaré da Mata
2º - Daniel Alves de Lima - Chã Grande
3º - Cristiano Lira Martins - Quipapá

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – PE - AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 019/2015/PMA

-Processo Nº: 019/2015/PMA.
-Comissão: CPL.
-Modalidade/Nº: Tomada de Preços Nº 006/2015.
-Objeto Nat.: Serviço de Engenharia.
-Objeto Descr.: Contratação de empresa de engenharia para recuperação e/ou ampliação de barragens de acumulação de água no município de Alagoinha - PE.
-Valor Máximo Aceitável: R$ 162.830,00 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais).
-Local e Data da Sessão de Abertura: Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Alagoinha – PE.
-Praça Barão do Rio Branco, nº 153, Centro, Alagoinha – PE, CEP 55260-000; 27/11/2015; Horário: 08:00h. Informações adicionais: Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura ou através do Fone/fax: 0xx87-3839-1156, no horário de 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

Alagoinha - PE, 11 de Novembro de 2015.

EVITON SANTOS DE MELO
Presidente
CPL (*)

Publicado por:
Nyedson Jose Galindo de Medeiros
Código Identificador:5421525D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
DISTRATO DE CONTRATO

DISTRATO DO CONTRATO N°051/2014 – Referente ao Processo Licitatório de n. 057/2014 – Tomada de Preço n. 013/2014 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de construção do galpão de triagem de lixo na Serra do Simões, conforme projeto básico. Que entre si acordam o MUNICÍPIO DE ARARIPINA, e S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ de n. 18.413.043/0001-64.

Araripina/PE, 08 de setembro de 2015.

EDERVAL DE BARROS GRIZ JUNIOR
Secretario de Finanças

Publicado por:
Samuel Bruno Lacerda de Souza
Código Identificador:3327D242

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BETÂNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
LEI 588/2009

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao Artigo 86 e dá nova redação ao Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Betânia.

A Prefeita do Município de Betânia Estado de Pernambuco, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Betânia aprovou e EU sanciono a seguinte Lei ;
A Mesa da Câmara Municipal de Betânia , nos termos do §1° do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal , promulgou a seguinte Emenda ao texto da Lei Maior do Município :
Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 86 da Lei Orgânica do Município o seguinte §5°
"§5°. **Estabilidade financeira , quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido por prazo não inferior a doze meses , vedada a sua acumulação com qualquer outra finalidade ."**
Art.2º- O art. 87 da Lei Orgânica do Município de Betânia , passa a vigorar com a seguinte redação :
''Art.87. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público ".
Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação , revogando-se as disposições contrárias .

Gabinete da Prefeita, 22 de julho de 2009.

EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO
Prefeita

Publicado por:
Neuma Maria Antunes Teodoro
Código Identificador:E33EA315

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
ATO N. 039/2015

A Prefeita do Município de Betânia, estado Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 55 incisos IX e XXX da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Considerando o resultado do Concurso Público de Provas para provimento dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nomear os servidores abaixo relacionados, para exercerem o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotados na Secretaria de Educação e Cultura deste município.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
MARCILENE MARIA DOS SANTOS
LUZIA MARIA GOMES DE LIMA
ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO E SILVA
JOSE RIBEIRO DE LIMA
DEMETRIUS NASCIMENTO RABELO
CEILMA MARIA DE SOUZA
NUBIA MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA
CICERA ROBERTA DA SILVA EUFRAZIO
MERISANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 10 de fevereiro de 2015.

EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO
Prefeita

Publicado por:
Maria Leidiane da Rocha
Código Identificador:21692EA6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DECRETO 001/2009 CM

DECRETO DE LEI Nº001 /2010 CM

EMENTA: Suprime na sua totalidade a Seção VII e seus artigos 45 e 46 da Orgânica do Município de Betânia.

A Câmara Legislativa de Betânia Estado de Pernambuco, nos nos termos conferidos por Lei faz saber que esta Câmara Municipal de Betânia aprovou e Promulga o Seguinte Decreto de Lei ;

Art. 1º - Fica suprimido na sua integralidade a Seção VII da Lei Orgânica Municipal que trata Da Assistência e Previdência Parlamentar com os seus Artigos 45 , parágrafos 1° , 2° e 3° e Artigo 46 .

Art.2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação , revogando-se as disposições contrárias .

Câmara Legislativa de Betânia , 04 de março de 2010.

JOAO CARLOS MUNIZ
Presidente

Publicado por:
Neuma Maria Antunes Teodoro
Código Identificador:83724560

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOM JARDIM-PE
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0020/2015
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2015
NATUREZA DO OBJETO: Compras
COMISSÃO: Pregoeiro com equipe de Apoio
VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: R$ 3.245.571,44 (três milhões duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e um reail e quarenta e quatro centos).
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça 19 de Julho, SN - Centro - Bom Jardim - PE, às 08:30 horas do dia 01 de Dezembro de 2015, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Aquisição de medicamentos para farmácia básica e medicamentos diversos, para atender as necessidades dos programas. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 017 e 039/2015. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (81) 3638-1156.

Bom Jardim - PE, 10 de Novembro de 2015.

EDUARDO RODRIGUES DUARTE
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Eduardo Rodrigues Duarte
Código Identificador:E1599CB9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BONITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2015 - OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia, relativos à Reforma da Praça Central da Avenida Dr. Alberto de Oliveira, Neste Município, objeto do 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão nº 027/2014 ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Prefeitura Municipal do Bonito. **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL:** R$ 179.564,65 (cento e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Data e hora de abertura: **02/12/2015 às 09:00 horas**. **Informações** na sala da CPL, sito à Rua Cônego Cavalcanti, nº 40, nesta cidade, local em que os interessados poderão ler e obter cópia integral do Edital, no horário das 08:00 às 13:00 horas.

Bonito, 11 de novembro de 2015.

MARIA DE FÁTIMA CABRAL SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Renata Cristina da Silva
Código Identificador:D17BD13D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 50/2015

EMENTA: Dispõe sobre a prorrogação do prazo constante no art. 10 do Decreto nº 31, de 30 de julho de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, o prazo constante no art. 10 do Decreto nº 31, de 30 de julho de 2015, por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2015.

Gabinete do Prefeito, 05 de Novembro de 2015.

RUY BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Renata Cristina da Silva
Código Identificador:9566F0DA

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 736/2014

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que confere o art. 68 § V da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Nomear o Sr. **Josinilson José Pessoa de Oliveira Junior**, para exercer o cargo de Ordenador de Despesa da **Secretária de Assistência Social do Município**.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de agosto do corrente ano.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2014

JOSÉ EDSON DE SOUSA
Prefeito

Publicado por:
José Jonathas Marques de Oliveira
Código Identificador:6426EB04

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 739/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que confere o art. 68 § V, da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Nomear a Sra. **Aldeni Hilda dos Santos Araujo,** para exercer o cargo comissionado de **Diretor Financeiro do Fundo Municipal de Saúde,** lotado na Secretaria de Saúde do Município.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2014.

Publique,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em 21 de outubro de 2014.

JOSÉ EDSON DE SOUSA
Prefeito

Publicado por:
José Jonathas Marques de Oliveira
Código Identificador:F4FD1FBC

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNIUCIPAL 064/96

EMENTA: dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER QUE A CAMÂRA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:
I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – dotação orçamentária do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de assistência social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.
VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Pública Municipal responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria de Ação Social do Brejo da Madre de Deus, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará do plano Diretor do Município.
Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria de Ação Social do município do Brejo da Madre de Deus.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pelo Órgão de Administração pública municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução dos programas e projetos específicos do setor de assistência social;
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 de Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal Nº 4320/64.
Parágrafo Único – Para fazer face ao disposto neste artigo será anulada a seguinte dotação:
4.2. Departamento do Tesouro Municipal
0308032.1.10 – Reequipamento da Unidade.
4.1.2.0. – Equip. e Material Permanente ... R$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de março de 1996

JOSÉ EDSON DE SOUSA
Prefeito

Publicado por:
José Jonathas Marques de Oliveira
Código Identificador:38B05C6D

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 259/2009

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do idoso e da outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,
FAÇO SABER QUE A CAMÂRA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º. Fica criado O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – Órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município do Brejo da Madre de Deus, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência Social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:
I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Politica Municipal dos Direitos dos Idoso, zelando pela sua execução;
II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Politica Municipal dos Direitos dos Idosos;
III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciado à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
V – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;
X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
XI – zelar pela afetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
XII – elaborar o seu regimento interno;
XIII – outras ações visando à proteção do direito do idoso.
Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.
Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:
I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:
a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
e) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, ou, em sua ausência, de representantes de entidades da sociedade civil organizada em atuação no município, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:
Parágrafo Primeiro: Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

Parágrafo Segundo: Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
Parágrafo Terceiro: Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.
Parágrafo Quarto: O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
Parágrafo Quinto: As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.
Parágrafo Sexto: Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.
Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.
Parágrafo Primeiro: O Vice-Presidente do conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.
Parágrafo Segundo: O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.
Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.
Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.
Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II – irregularidade no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.
Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:
I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.
Art. 9º. Nos casas de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.
Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.
Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.
Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.
Art. 14. A Secretaria de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.
Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.
CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO
Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumentos de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Brejo da Madre de Deus.
Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso.
I – recursos provenientes de órgão da união ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
II – transferência do Município;
III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V – as advindas de acordos e convênios;
VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 1.0741/03
VII – outras.
Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.
Parágrafo Primeiro – Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial; onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.
Parágrafo Segundo – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
Parágrafo Terceiro – Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:
I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso os demonstrativos contábeis da movimentação financeira do Fundo;
III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.
CAPITULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, ou assemelhados, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.
Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.
Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.
Parágrafo Único O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 21 de setembro de 2009

JOSÉ EDSON DE SOUSA
Prefeito

Publicado por:
José Jonathas Marques de Oliveira
Código Identificador:DD65B6B6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - TIPO: DESERTA - PROCESSO: 005/FMS/2015 - COMISSÃO: 2ª CPL - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/FMS/2015

Objeto Natureza: Serviço - Objeto Descrição: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de coudelaria ou uso zootécnico para o Centro de Vigilância Ambiental. - Valor Máximo Aceitável: R$ 22.497,69 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos)., foi considerada **deserta,** pois não houve o comparecimento de quaisquer das empresas interessadas e que retiraram o edital do certame em pauta. Informações na sede da CPL, sito à Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145 – Térreo – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE, ou através do Fone/Fax: (81) 3524.9075 ou 3521.6619, ou ainda, através do e-mail: cplpmcsa@yahoo.com.br, no **horário das 08h00min às 14h00min**, de segunda a sexta-feira.

Cabo de Santo Agostinho, 11 de novembro de 2015

JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO
Pregoeiro

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:A1146C76

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RESULTADO DA CHAMADA PÚBLICA Nº001/2015

A Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público o Resultado da Chamada Pública Nº 001/2015 – Cujo objeto: fornecimento parcelado de alguns itens pertencentes a (Agricultura Familiar). Agricultores Ganhadores: José de Almeida Barros Neto, vencedor dos itens: 02, 03 e 04, com um valor Total de R$11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais); Luiza Gomes Faustino, vencedor do item: 06, com um valor Total de R$8.100,00 (oito mil e cem reais); Marcos Rogério Batista, vencedor dos itens: 07 e 08, com um valor Total de R$2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais); Francisco Batista da Silva, vencedor dos itens: 01 e 05, com um valor Total de R$2.400,00 (dois mil quatrocentos reais). Vigência Contratual até 31 de dezembro de 2015.

Cachoeirinha/PE, 11 de novembro de 2015

ELIANE MARLIETE DE MACÊDO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Eliane Marliete de Macedo
Código Identificador:668B8C32

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAIBA

GABINETE DO PREFEITO
ESTATUTO DA CRECHE

Resolução: N.º 03 /2015-CME/Carnaíba - PE
Aprovada pelo plenário em: 26/Outubro/2015
Homologada em: 26/Outubro/2015
Interessados: Secretaria Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Ensino de Carnaíba - Estado de Pernambuco

Ementa: Estabelece o ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLUCE BEZERRA PATRIOTA

O Conselho Municipal de Educação de CARNAÍBA, Estado do PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições legais, considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 9394/96 e as normas complementares vigentes.

RESOLVE:

Normatizar diretrizes do Estatuto do Conselho Escolar do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLUCE BEZERRA PATRIOTA da Rede Municipal de Ensino no âmbito da Escola e dá outras providências.
Artigo 1º - Fica estabelecida na forma do aprovado em anexo, normatização do Estatuto do Conselho Escolar do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLUCE BEZERRA PATRIOTA, integrante da Rede Municipal de Ensino e do Sistema Municipal de Ensino de Carnaíba.
Artigo 2º - Revoguem-se as disposições em contrário.
Artigo 3º - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Carnaíba, 26 de outubro de 2015.

DIONE MARIA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Educação

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLUCE BEZERRA PATRIOTA
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SEDE E FORO

Art. 1º - O presente estatuto dispõe sobre o Conselho Escolar do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLUCE BEZERRA PATRIOTA, Cadastro do INEP nº 26183749, é constituído segundo as disposições contidas na Lei e nº 9394/96 e legislação complementar, normatizado pela Resolução nº 01/2015/CME.
Art. 2º - O Conselho Escolar do **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLUCE BEZERRA PATRIOTA** situada na Rua Frei Damião s/n, sede do município de CARNAÍBA, Estado de PERNAMBUCO, e reger-se-á pelo presente Estatuto e pelos dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.
CAPÍTULO II
DA NATUREZA E DOS FINS
Art. 3º - O Conselho Escolar é um órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e fiscal, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, não sendo remunerados seus Dirigentes ou Conselheiros.
Art. 4º - O Conselho Escolar tem por finalidade efetivar a gestão escolar, na forma de colegiado, promovendo a articulação entre os segmentos da comunidade escolar e os setores da escola, constituindo-se no órgão máximo de direção.
Art. 5º - Gestão Escolar é o processo que rege o funcionamento da escola, compreendendo tomada de decisão, planejamento, execução,

acompanhamento e avaliação das questões administrativas e pedagógicas, efetivando o envolvimento da comunidade, no âmbito da unidade escolar, baseada na legislação em vigor e nas diretrizes pedagógicas administrativas fixadas pela Secretaria de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.
Art. 6º - A Comunidade Escolar é o conjunto constituído pelos membros do magistério, alunos, pais ou responsáveis pelos alunos e funcionários que protagonizam a ação educativa da escola.
Art. 7º - A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho Escolar visar á ao interesse maior dos alunos inspirados nas finalidades e objetivos da educação pública, para assegurar o cumprimento da função da escola que é ensinar.
Art. 8º - A ação do Conselho Escolar estará articulada com a ação dos profissionais que atuam na escola, preservada a especificidade de cada área de atuação.
Art. 9º - A autonomia do Conselho Escolar será exercida com base:
§ 1º – No compromisso com:
I – A legislação em vigor;
II – A democratização da gestão escolar;
III – As oportunidades de acesso, permanência e qualidade de ensino na escola pública de todos que a ela têm direito.
§ 2º - Em Formas de Controle Social, em que o controle da comunidade escolar nos processos administrativos e pedagógicos estará de acordo com critérios e objetivos contidos na proposta pedagógica, com a cooperação da comunidade escolar:
I – Na avaliação das atividades planejadas e encaminhadas, conforme indicadores de participação, observados os objetivos e fins da educação;
II – Avaliação de desempenho de ensino interno e externo;
III – Transparência na utilização dos recursos financeiros.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS
Art. 10 - Os objetivos do Conselho Escolar são:
I. Democratizar as relações no âmbito da escola, visando à qualidade de ensino através de uma educação transformadora que prepare o indivíduo para o exercício da plena cidadania na área Educação Infantil - Creche, primeira etapa da Educação Básica, que tem como primordial objetivo favorecer o desenvolvimento para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em regime anual, em seus aspectos cognitivos, afetivo, social e psicomotor, respeitando seus interesses e suas necessidades, e cumprindo as funções de educar e cuidar. Considerando, para tal Princípios Pedagógicos em que se adote uma linha de ação dinamizante, ativa, dialética, criativa e desafiadora, em que aluno e professor tratem o saber num clima afetivo, alegre, fraterno, numa visão sócio-interacionista, que leva em conta as características próprias do desenvolvimento da criança, os estudos epistemológicos (como a criança adquire o conhecimento) a realidade sócio-cultural e as reflexões sobre as contribuições das teorias educacionais e sobre a práxis pedagógica.
II. Promover a articulação entre os segmentos da comunidade escolar e os setores da escola, a fim de garantir o cumprimento da sua função que é ensinar e se possibilite oferecer condições favoráveis e adequadas para um crescimento equilibrado, garantindo a aquisição de novos conhecimentos e promovendo as potencialidades da criança, assim como aprendizagem lúdica, com exercício prático da sociabilidade, do companheirismo, da cooperação, da criatividade e da convivência, educando a criança na autoconfiança, autonomia e auto-estima.
III. Estabelecer, para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais relativos à sua organização, funcionamento e articulação com a comunidade de forma compatível com as orientações da política educacional da Secretaria de Educação, participando e responsabilizando-se social e coletivamente, pela implementação de suas deliberações.

TÍTULO II
DO CONSELHO ESCOLAR
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO
Art. 11 – O Conselho Escolar é constituído por membro nato e por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.
Art. 12 – O Conselho Escolar terá como membro nato e Presidente o Diretor do estabelecimento de ensino, em conformidade com a lei pertinente.
Art. 13 – Os representantes do Conselho Escolar serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo.
Parágrafo Único: No ato da eleição, para cada representante será eleito também um suplente.
Art. 14 – O Conselho Escolar da Escola Municipal **DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARLUCE BEZERRA PATRIOTA**, de acordo com o princípio da representatividade que abrange toda a comunidade escolar, é constituído pelos seguintes conselheiros:
a) Um representante da secretaria escolar;
b) Um representante de professor;
c) Um representante do corpo de funcionário;
d) Quatro representantes de pais ou responsáveis de alunos;

CAPITULO II
DAS ELEIÇÕES, DA POSSE E DO EXERCÍCIO
Art. 15 – As eleições do Conselho Escolar realizar-se-ão a cada biênio, em reunião de cada segmento convocada para este fim.
Art. 16 – O edital de convocação para as eleições dos representantes de cada segmento será expedido pelo Presidente do Conselho Escolar com antecedência nunca inferior a 30 (trinta) dias do término da gestão.
§ 1º - O edital de convocação não estabelecerá data das reuniões das eleições dos segmentos, fixando somente a data da posse dos novos representantes do Conselho, a qual não excederá 10 (dez) dias após o término da gestão anterior.
§ 2º - As datas, horários e locais de reuniões para as eleições dos representantes serão estabelecidas pela Comissão Eleitoral constituída para este fim.
Art. 17 – Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar, escolhidos em Assembléia convocada pelo Conselho Escolar.
Parágrafo Único – Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se ao Conselho Escolar.
Art. 18 – Havendo segmento(s) composto(s) por um só funcionário, esse será automaticamente Conselheiro, devendo tal condição ser observada na ata de posse.
Parágrafo Único – No caso de afastamento e licenças do Conselheiro citado neste artigo, esse será representado pelo profissional designado para sua função.
Art. 19 – O edital de convocação para as reuniões de eleição dos representantes deverá ser afixado em local visível da unidade escolar, no mínimo 02 (dois) dias úteis, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas, antes da sua realização durante o período letivo.
Art. 20 – A eleição poderá ocorrer mediante voto secreto, por aclamação ou outro procedimento a ser decidido pelo próprio segmento, devendo, para tanto, ser lavrada ata.
Art. 21 – Têm direito a voto: os servidores em efetivo exercício na escola, pais ou responsáveis de alunos.
§ 1º - Considerar-se-ão em efetivo exercício, portanto com direito a voto, servidores que estiverem afastados com amparo da lei, em decorrência de:

a) Licença gala;
b) Férias;
c) Licença nojo;
d) Júri e outras obrigatórias por lei;
e) licença-prêmio;
f) Licença para tratamento de saúde;
g) Licença à gestante.
§ 2º - No segmento dos professores, o integrante do Quadro Próprio do Magistério detentor de dois padrões na mesma Unidade Escolar, terá direito a um voto, e em unidades diferentes, um voto em cada escola.
§ 3º - Nenhum membro da Comunidade Escolar poderá votar em mais de uma categoria na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:
a) Professor;
b) Funcionário;
c) Pai.

§ 4º - No segmento dos pais, o voto será um por família (pai ou mãe ou responsável legal), independente do número de filhos matriculados na escola.
Art. 22 – Não serão permitidos votos por procuração.
Art. 23 – Havendo empate e não havendo renúncia de nenhum dos candidatos proceder-se-á a nova eleição.
Parágrafo Único – A escola poderá definir procedimentos nesse caso: sorteio, antiguidade, idade, etc.
Art. 24 – Para cada Conselheiro será eleito um Suplente que o substituirá em suas ausências ou vacância do Cargo.
§ 1º - O Conselheiro não poderá se fazer representar por outrem em nenhuma hipótese a não ser por seu suplente.
§ 2º - Para o cumprimento deste artigo excetua-se o previsto no Art. 18 deste Estatuto.

Art. 25 – A posse dos representantes eleitos dar-se-á em reunião especialmente convocada pelo Presidente do Conselho para esse fim.
§ 1º - A data da reunião de posse dos representantes eleitos não poderá ultrapassar o período de 10 (dez) dias após o término da gestão anterior.
§ 2º - A reunião de posse será pública.
§ 3º - O ato de posse dos Conselheiros consistirá de:
a) Assinatura da Ata e Termo de Posse;
b) Ciência do Estatuto, mediante leitura do mesmo.

§ 4º - Eleição da diretoria do Conselho escolar composta por:
a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário;
d) Tesoureiro.

Art. 26 – Os elementos do Conselho Escolar que se ausentarem por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas serão destituídos assumindo os respectivos suplentes.
Parágrafo Único – As ausências poderão ser justificadas, por escrito ou verbalmente, em reunião do Conselho e serão analisadas pelos conselheiros, cabendo-lhes as decisões da aceitação ou não da justificativa apresentada.
Art. 27 – O mandato será cumprido integralmente, no período para o qual os representantes foram eleitos, exceto em caso de destituição ou renúncia.
Parágrafo Único – O Conselheiro representante do Segmento dos pais, em caso de transferência do aluno, será automaticamente substituído pelo seu suplente.
Art. 28 – No caso de vacância do cargo de qualquer um dos Conselheiros e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas eleições de representante do respectivo segmento para complementação do período em vigor, obedecidas as disposições deste Estatuto, no Art. 16.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESCOLAR
Art. 29 – O Conselho Escolar encaminhará ações que visem ao estabelecimento às diretrizes de organização e funcionamento da escola e sua articulação com a comunidade nos limites da legislação pertinente, compatíveis com a política educacional da Secretaria de Educação, responsabilizando-se pelas suas deliberações.
Art. 30 – O Conselho Escolar funcionará somente com um quórum mínimo de metade mais um de seus membros.
I. As reuniões ordinárias serão mensais, convocadas pelo Presidente do Conselho ou, no seu impedimento, por representante designado pelo mesmo, dentre os seus componentes, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e com pauta claramente definida no edital de convocação;
II. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessárias:
a) Por convocação do Presidente do Conselho;
b) Por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho especificando o motivo da convocação.
§ 1º - As reuniões extraordinárias serão convocadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e com pauta claramente definida na convocatória.
§ 2º - O cronograma das reuniões ordinárias será estabelecido na primeira reunião anual do Conselho Escolar.
Parágrafo Único – Das reuniões serão lavradas Atas, por Secretários "ad hoc", em livro próprio.
Art. 31 – As deliberações do Conselho Escolar só serão válidas quando tomadas por metade mais um dos presentes à reunião.
§ 1º - Não havendo total esclarecimento sobre a matéria a ser votada, a reunião será adiada, visando a estudos que melhor embasem a argumentação dos Conselheiros, em busca do desejável consenso.
§ 2º - A ausência do(s) Conselheiro(s) implica a aceitação das decisões tomadas.
Art. 32 – Para a divulgação das deliberações do Conselho Escolar que devam ser tornadas públicas, serão utilizados editais ou livro de avisos, garantindo um fluxo de comunicação permanente, de modo que as informações sejam divulgadas a todos em tempo hábil.
CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESCOLAR
Art. 33 – As atribuições do Conselho de Escola são definidas em função das condições reais da escola, da organicidade do próprio Conselho e das competências dos profissionais em exercício na unidade escolar.
Art. 34 – São atribuições do Conselho Escolar:
I. Estabelecer e acompanhar o projeto político-pedagógico da escola;
II. Analisar e aprovar o Plano Anual da Escola, com base no projeto político-pedagógico da mesma;
III. Acompanhar e avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Plano Anual, redirecionando as ações quando necessário;
IV. Definir critérios para a cessão do prédio escolar para outras atividades que não as de ensino, observando os dispositivos legais emanados da mantenedora, garantindo o fluxo de comunicação permanente, de modo que as informações sejam divulgadas a todos em tempo hábil;
V. Analisar projetos elaborados e/ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar, no sentido de avaliar a importância dos mesmos no processo ensino-aprendizagem;
VI. Arbitrar sobre o impasse de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
VII. Propor alternativas de solução dos problemas de natureza administrativa e/ou pedagógica, tanto daqueles detectados pelo próprio órgão, como dos que forem a ele encaminhados por escrito pelos diferentes participantes da comunidade escolar;
VIII. Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar quando do não cumprimento das normas estabelecidas no Regimento Escolar, neste Estatuto, e/ou procedimento incompatível com a dignidade da função, encaminhando-o para a Secretaria da Educação;
IX. Fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar, dentro dos parâmetros do Regimento Escolar e da legislação em vigor;
X. Articular ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;
XI. Elaborar e/ou reformular o Estatuto do Conselho Escolar sempre que se fizer necessário;
XII. Discutir, analisar, rejeitar ou aprovar propostas de alterações no Regimento Escolar encaminhadas pela equipe pedagógico-administrativa ou membros do Conselho;
XIII. Promover, sempre que possível círculo de estudos envolvendo os Conselheiros a partir de necessidades detectadas, visando a proporcionar um melhor desenvolvimento do seu trabalho;
XIV. Tomar ciência, visando acompanhamento, de medidas adotadas pelo Diretor nos casos de doenças contagiosas, irregularidades graves e soluções emergenciais ocorridas na escola.
XV. Discutir, analisar, rejeitar ou aprovar a criação de instituições auxiliares e seus estatutos quando não for da competência de órgãos específicos;
VI. Definir as diretrizes para a atuação das instituições auxiliares;
XVII. Acompanhar a atuação das instituições auxiliares visando ao desenvolvimento de um trabalho integrado e coerente com o projeto político-pedagógico da escola, propondo, se necessário, alterações nos seus Estatutos, ouvindo o segmento a que diz respeito;
XVIII. Propor considerações quanto a elaboração do calendário escolar, observada a legislação vigente e diretrizes emanadas da secretaria de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

XIX. Discutir sobre a proposta curricular da escola, visando ao aperfeiçoamento e enriquecimento desta, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal de Educação;
XX. Estabelecer critério de distribuição de material escolar e de outras espécies destinado a alunos, quando fornecido pela Mantenedora ou obtido junto a outras fontes;
XXI. Definir providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhados, relativas a sanções aplicáveis a alunos, pais, funcionários, professores e diretor, de acordo com o previsto no Regimento Escolar, respeitada a legislação vigente;
XXII. Propor à Secretaria de Educação a instauração de sindicância para apurar irregularidades quando 2/3 (dois terços) dos seus membros acharem necessário, a partir de evidências comprovadas;
XXIII. Receber e analisar recursos de qualquer natureza, interposto por quaisquer membros dos segmentos, através de seu representante no Conselho, quando esgotadas as possibilidades de solução ao nível de administração escolar;
XXIV. Recorrer a instâncias superiores sobre decisões a que não se julgar apto por tratar-se de matéria que extrapola o âmbito escolar;
XXV. Assessorar, apoiar e colaborar com o Diretor em matéria de sua competência e em todas as suas atribuições, com destaque especial para:
a) O cumprimento das disposições legais;
b) A preservação do prédio e dos equipamentos escolares;
c) A divulgação do edital de matrículas;
d) A aplicação de penalidades previstas no Regimento Escolar quando encaminhada pelo Diretor;
e) Adoção e comunicação ao (s) órgão (s) competente (s) das medidas de emergência em caso de irregularidades graves na escola.
XXVI. – Administrar de acordo com as normas legais que regem a atuação da UEX (Unidade Executora), os recursos financeiros provenientes de subvenções, convênios, doações e arrecadações da unidade executora, bem como prestar contas junto aos órgão competentes dos referidos recursos.
§ 1º - Para fins deste Estatuto considerar-se-ão irregularidades graves:
a) Aquelas que representam risco de vida e/ou integridade física das pessoas;
b) Aquelas que caracterizem risco ao patrimônio escolar;
c) Desvio de material de qualquer espécie e/ou recursos financeiros;
d) Aquelas que, comprovadamente, se configurem como trabalho inadequado, acarretando prejuízo pedagógico.
§ 2º - A proposição da instauração de sindicância será feita mediante instrumento próprio assinado por todos os proponentes, acompanhada das provas.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 35 – A ação de todos os membros será sempre visando ao coletivo e à qualidade de ensino, evitando-se o trato de interesses individuais.
Art. 36 – A atuação dos Conselheiros será restrita às reuniões do Conselho, ficando vedada a interferência no trabalho de qualquer profissional ou aluno.
Parágrafo Único – Os conselheiros poderão, individual ou coletivamente, agir junto a órgãos externos quando tal tarefa lhes for delegada em reunião do Conselho.
Art. 37 – São atribuições do Presidente do Conselho:
I. Convocar, através de edital e envio de comunicado, todos os Conselheiros com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, para reunião ordinária, em horário compatível com o da maioria dos Conselheiros e com pauta claramente definida na convocatória;
II. Convocar, sempre que justificadas, reuniões extraordinárias com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e pauta claramente definida;
III. Presidir as reuniões do Conselho Escolar;
IV. Diligenciar pela efetiva realização das decisões do Conselho Escolar;
V. Estimular a participação de todos os Conselheiros em todas as reuniões do Conselho Escolar;
VI. Submeter à análise e à aprovação o Plano Anual da Escola;
VII. Diligenciar para o efetivo registro das reuniões do Conselho, indicando secretário "ad hoc";
VIII. Providenciar as comunicações e divulgações definidas pelo Conselho Escolar, incluindo relação dos presentes;
IX. Aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;
X. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.
Art. 38 – São atribuições do Vice- Presidente
I – Auxiliar o Presidente nas funções pertinentes ao cargo
II- Assumir as funções do Presidente quando este estiver impedido de exercê-las
Art. 39 – São Atribuições do Secretário
I – Elaborar correspondências e a documentação: ata, cartas, ofícios, comunicados, convocações, etc;
II- Ler as atas em reuniões e assembléias;
III – Assinar juntamente com o Presidente, a documentação expedida;
IV – Manter organizada e arquivada a documentação expedida e recebida;
V – Conservar o livro de ata em dia e sem rasura;
VI –Elaborar juntamente com os demais membros da diretoria o relatório anual;
Art. 40 – São atribuições do Tesoureiro:
I – Assumir a responsabilidade da movimentação financeira, entrada e saída de valores;
II – Assinar juntamente com o Presidente os cheques, recebidos e balancetes;
III- Prestar contas, ao Conselho Escolar anualmente dos recursos financeiros recebidos pela Unidade Executora.
Art. 41 – São atribuições dos Conselheiros:
I. Organizar seus segmentos, agindo como porta-voz de interesses e posições de seus pares;
II. Promover reuniões com seus segmentos a fim de discutir questões referentes à organização e funcionamento da escola visando ao encaminhamento de sugestões e proposições ao Conselho;
III. Representar seus segmentos, visando sempre à função social da Escola;
IV. Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados.
V. Divulgar as definições do Conselho a seus pares;
VI. Colaborar e auxiliar o Diretor na execução das medidas definidas no Conselho Escolar, desenvolvendo ações no âmbito de sua competência;
VII. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 39 – Os conselheiros além dos direitos assegurados por toda a legislação aplicável, terão os seguintes direitos:
I. Participar das reuniões do Conselho, opinando, argumentando e representando seus segmentos;
II. Articular-se com os demais Conselheiros, solicitando convocação de reunião extraordinária do Conselho em conformidade com o artigo 30, inciso II, deste Estatuto;
III. Receber no ato de posse, informações sobre as disposições contidas neste Estatuto;
IV. Ser informado, em tempo hábil, de todas as reuniões do Conselho Escolar;
V. Solicitar, em reunião do Conselho, esclarecimentos de qualquer natureza acerca das atividades da escola;
VI. Consultar, quando se fizer necessário, atas e livros do Conselho Escolar;
VII. Votar durante as reuniões do Conselho Escolar;
VIII. Solicitar ao Diretor da Escola o uso do espaço físico escolar, a fim de reunir-se com seu segmento de forma autônoma para deliberar assuntos do projeto político-pedagógico sem prejuízo das atividades pedagógicas¸ responsabilizando-se por sua limpeza e conservação.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 40 – Aos Conselheiros, além de outras atribuições legais, compete:
I. Representar as idéias e reivindicações de seus segmentos;
II. Manter discrição sobre assuntos tratados que não devam ser divulgados;
III. Organizar seu segmento promovendo eleições de representantes nos prazos previstos no artigo 16 e seus parágrafos deste Estatuto;
IV. Conhecer e respeitar este Estatuto assim como as deliberações do Conselho Escolar;
V. Participar das reuniões do Conselho Escolar e estimular a participação dos demais Conselheiros nas mesmas;

VI. Justificar, oralmente ou por escrito, suas ausências nas reuniões do Conselho;
VII. Orientar seus pares quanto a procedimentos corretos para encaminhamento de problemas referentes à Escola.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES
Art. 41 – Aos Conselheiros é vedado:
I. Tomar decisões individuais que venham interferir no processo pedagógico-administrativo;
II. Expor pessoa ou grupo a situações vexatórias;
III. Transferir a outra pessoa o desempenho do encargo que lhe foi confiado;
IV. Interferir no trabalho de qualquer profissional no âmbito escolar;
V. Divulgar assuntos que não se destinem a domínio público, tratados nas reuniões do Conselho Escolar.
SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES
Art. 42 – O elemento do Conselho Escolar que deixar de cumprir as disposições deste Estatuto ficará sujeito às seguintes penalidades:
a) Advertência verbal, em particular, aplicada pelo presidente do Conselho;
b) Advertência verbal, em reunião do Conselho com registro em ata e ciência do advertido;
c) Repreensão, por escrito, aplicada pelo Presidente e ciência do advertido;
d) Afastamento do Conselheiro, por meio de registro em ata, em reunião do Conselho.
Art. 43 – Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem prévia defesa por parte do Conselheiro.
CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DOS SEGMENTOS
Art. 44 – Os membros dos segmentos, além dos direitos assegurados por toda a legislação aplicável, terão os seguintes direitos:
I. Ter conhecimentos do Estatuto do Conselho Escolar;
II. Destituir o representante de seu segmento quando este não cumprir as atribuições dos Conselheiros.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 45 - O presente Estatuto será alterado quando necessário, pelo Conselho Escolar, devendo as alterações propostas serão submetidas à apreciação do órgão competente e entrarão em vigor após sua aprovação.
Art. 46 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.
Art. 47 – O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

CARNAÍBA, 26 de outubro de 2015.

DIONE MARIA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Demais Conselheiros que Aprovam a Presente Resolução:

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:DDB88BFF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE EXU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO DE CERTAME

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXU-PE
JULGAMENTO HABILITAÇÃO / PROPOSTAS
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2015

Objeto: **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PSF, NASF, CAPS, HOSPITAL MUNICIPAL, SECRETARIA DE SAÚDE, EPIDEMIOLOGIA E CENTRO DE ESPECIALIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, EXU-PE**. Julgamento: dia 11/11/2015, às 09:00 horas. Licitante Vencedor: **SALES E RODRIGUES LTDA – ME**, CNPJ nº 13.578.898/0001-21, que apresentou a melhor proposta para o objeto do citado Processo Licitatório.

Exu-PE, 11 de outubro de 2015..

PEDRO JAIR G. JUNIOR
Presidente da CPL.

Publicado por:
Dourival Ulisses de Oliveira
Código Identificador:544E73A4

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS
EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2014
CONCORRÊNCIA Nº 004/2014
CONTRATO Nº 070/2014 – CPLC
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONTRATADA: CONSTRUTORA ANCAR LTDA
CNPJ/MF: 00.758.756/0001-02
Objeto: Referente à execução de serviços de Recapeamento asfáltico das Ruas Sátiro Ivo, Julião Cavalcante, Darcy Medeiros, Santa Terezinha (trecho entre a CODEAM e a BR 424) e Fernando Roberto da Silva, neste Município.
Obs.: Reinício de obra

PEDRO CARLOS REINAUX MAIA
Secretário de Serviços Públicos

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:A158A4BF

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 046/2013 - FMS
PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2013 - FMS
Contrato nº 136/2013-CPLC
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: **CENTRO MÉDICO CÉLIO VILAR CABRAL FILHO LTDA – ME**.
CNPJ/MF: 08.091.198/0001-87
Objeto: Prestação de Ações e Serviços em gastroenterologia, cardiologia, eletroencefalografia, ultrassonografias, que atendam às normas vigentes da ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, no âmbito do município de Garanhuns-PE.
Obs.: Termo Aditivo para prorrogação de Prazo Contratual.

ALFREDO DE GOIS NETO
Secretário de Saúde

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:E5058F51

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 046/2013 - FMS
PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2013 - FMS
Contrato nº 132/2013-CPLC
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: **H. C. SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA LTDA – ME**
CNPJ/MF: 12.082.381/0001-84
Objeto: Prestação de Ações e Serviços em gastroenterologia, cardiologia, eletroencefalografia, ultrassonografias, que atendam às normas vigentes da ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, no âmbito do município de Garanhuns-PE.

Obs.: Termo Aditivo para prorrogação de Prazo Contratual.

ALFREDO DE GOIS NETO
Secretário de Saúde

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:77BCFB7B

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 046/2013 - FMS
PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2013 - FMS
Contrato nº 133/2013-CPLC
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: **GASTROMED SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA – ME**
CNPJ/MF: 16.846.976/0001-10
Objeto: Prestação de Ações e Serviços em gastroenterologia, cardiologia, eletroencefalografia, ultrassonografias, que atendam às normas vigentes da ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, no âmbito do município de Garanhuns-PE.
Obs.: Termo Aditivo para prorrogação de Prazo Contratual.

ALFREDO DE GOIS NETO
Secretário de Saúde

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:53371ECA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 046/2013 - FMS
PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2013 - FMS
Contrato nº 134/2013-CPLC
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: **CENTRO DIAGNÓSTICO DR. LUIZ GABRIEL LTDA**
CNPJ/MF: 07.060.480/0001-25
Objeto: Prestação de Ações e Serviços em gastroenterologia, cardiologia, eletroencefalografia, ultrassonografias, que atendam às normas vigentes da ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, no âmbito do município de Garanhuns-PE.
Obs.: Termo Aditivo para prorrogação de Prazo Contratual.

ALFREDO DE GOIS NETO
Secretário de Saúde

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:0190C3A0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
EXTRATO DE CONVÊNIO/TERMO DE COLABORAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ibimirim torna público a quem possa interessar a celebração de Convênio/Termo de Colaboração, com a Organização da Sociedade Civil, Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM.
Processo: SEC ADM Nº 001/2015.
Edital de Chamada Pública: SEC. ADM Nº 001/2015.
Objeto: Desenvolvimento de Ações de cogestão em saúde pública complementar, envolvendo a implantação, acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua de desempenho das ações de saúde publica do município de Ibimirim.
Vigência: 08 de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016.
Informações: Av. Castro Alves, nº, 432, Centro, Ibimirim, Pernambuco, CEP: 56.580-000, Telefone: (87) 3842-2060.

Ibimirim, 08 de setembro de 2015.

Publicado por:
Wenderson Emanuel Gomes Vieira
Código Identificador:C0C203D1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IGARASSU

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E CERTAMES PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2015

Concorrência nº 001/2014. Objeto: contratação de empresa especializada na execução dos serviços de pavimentação, com paralelepípedos graníticos e drenagem da rua Montana no Loteamento Bela Vista, Conforme lote I. Contratada: CONSTRUTORA CAMEL LTDA-ME, CNPJ/MF Nº 12.587.177/0001-15. Valor Global: R$ 252.804,12 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quatro reais e doze centavos). Vigência: 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da ordem de serviço.

Igarassu, 07 de abril de 2015.

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA
Prefeito de Igarassu

Publicado por:
Claudiane Alves de Oliveira
Código Identificador:88A9A368

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E CERTAMES PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/2015

Concorrência nº 001/2014. Objeto: contratação de empresa especializada na execução dos serviços de pavimentação, com paralelepípedos graníticos e drenagem das ruas 6ª Travessa Jacó Pinto de Freitas, 7ª Travessa Jacó Pinto de Freitas, 8ª Travessa Jacó Pinto de Freitas e Benedito do Sul do Loteamento Sítio Lira, Conforme lote VI. Contratada: CONSTRUTORA LSG LTDA-ME, CNPJ/MF Nº 15.587.379/0001-55. Valor Global: R$ 241.487,93 (duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) Vigência: 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da ordem de serviço.

Igarassu,07 de abril de 2015.

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA
Prefeito de Igarassu

Publicado por:
Claudiane Alves de Oliveira
Código Identificador:32504CC6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 032/2015 RETORNO NADJA CARDOSO SOBREIRA

PORTARIA SEGESP N.º 032 /2015

O Sr. **MARCIO FERNANDO SOUZA RODRIGUES**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas do Município de Igarassu - PE, nomeado pela portaria nº 298/2015 datada de 15/01/2015, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO O Requerimento da Servidora nº 2989, protocolado sob nº 65 datado de: 27/10/2015,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR O RETORNO AS SUAS ATIVIDADES DE ORIGEM, e será lotada NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A SERVIDORA NADJA CARDOSO SOBREIRA, Efetiva, Professora, Mat. 001928, que se encontrava **CEDIDA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,** até apresente data.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário, 03 de Novembro de 2015.

MARCIO FERNANDO SOUZA RODRIGUES
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas
Mat. 403147

Publicado por:
Silvana Gonçalves da Silva Donato
Código Identificador:A790A0F4

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 015/2015

PROCESSO Nº 029/2015.OBJETO NAT: Compra. OBJETO: Contratação de empresa para à aquisição de parcelada de material de limpeza para as escolas da rede municipal de ensino a cargo do FUNDEB. Valor Máximo Aceitável: R$ 398.285,40 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). LOCAL: na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Itaíba, localizada na Praça Coronel Francisco Martins, S/n, Centro, Itaíba/PE. CEP: 56.550-000. DATA E HORA: Abertura dia 26/11/2015 às 08h30min. TIPO: Menor Preço Por Item. Os termos do Edital e seus Anexos, poderão, ser consultados e obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, no dia de expediente, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 13h00min.

Itaíba/PE, 11 de novembro de 2015.

JOSIVAN DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Josivan da Silva
Código Identificador:888BD502

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL 016/2015

PROCESSO Nº 030/2015. OBJETO NAT: Compra. OBJETO: Contratação de empresa para à aquisição de parcelada de material de expediente para as escolas da rede municipal de ensino a cargo do FUNDEB. Valor Máximo Aceitável: R$ 232.274,60 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). LOCAL: na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Itaíba, localizada na Praça Coronel Francisco Martins, S/n, Centro, Itaíba/PE. CEP: 56.550-000. DATA E HORA: Abertura dia 26/11/2015 às 10h30min. TIPO: Menor Preço Por Item. Os termos do Edital e seus Anexos, poderão, ser consultados e obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, no dia de expediente, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 13h00min.

Itaíba/PE, 11 de novembro de 2015.

JOSIVAN DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Josivan da Silva
Código Identificador:C6CBAF09

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 017/2015

PROCESSO Nº 031/2015.OBJETO NAT: Compra. OBJETO: Contratação de empresa para à aquisição de parcelada de material de didático e pedagógico para os alunos da rede municipal de ensino a cargo do FUNDEB. Valor Máximo Aceitável: R$ 359.817,40 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos). LOCAL: na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Itaíba, localizada na Praça Coronel Francisco Martins, S/n, Centro, Itaíba/PE. CEP: 56.550-000. DATA E HORA: Abertura dia 26/11/2015 às 12h00min. TIPO: Menor Preço Por Item. Os termos do Edital e seus Anexos, poderão, ser consultados e obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, no dia de expediente, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 13h00min.

Itaíba/PE, 11 de novembro de 2015.

JOSIVAN DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Josivan da Silva
Código Identificador:CA3DDDF8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 018/2015

PROCESSO Nº 032/2015.OBJETO NAT: Compra. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de prótese dentária total, inferior e superior para atender as necessidades dos pacientes do Município de Itaíba/PE. Valor Máximo Aceitável: R$ 90.000,00 (noventa mil reais). LOCAL: na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Itaíba, localizada na Praça Coronel Francisco Martins, S/n, Centro, Itaíba/PE. CEP: 56.550-000. DATA E HORA: Abertura dia 27/11/2015 às 08h30min. TIPO: Menor Preço Por Item. Os termos do Edital e seus Anexos, poderão, ser consultados e obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, no dia de expediente, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 13h00min.

Itaíba/PE, 11 de novembro de 2015.

JOSIVAN DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Josivan da Silva
Código Identificador:3840A72C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO PREGÃO PRESENCIAL 019/2015

PROCESSO Nº 033/2015. OBJETO NAT: Compra. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e produtos perecíveis para o Hospital João Vicente e PSF´s do Município de Itaíba/PE. Valor Máximo Aceitável: LOTE I - R$ 236.032,18 (duzentos e trinta e seis mil trinta e dois reais e dezoito centavos); LOTE – II R$ 132.864,52 (cento e trinta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). LOCAL: na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Itaíba, localizada na Praça Coronel Francisco Martins, S/n, Centro, Itaíba/PE. CEP: 56.550-000. DATA E HORA: Abertura dia 27/11/2015 às 10h30min. TIPO: Menor Preço Por Item (por Lote). Os termos do Edital e seus Anexos, poderão, ser consultados e obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, no dia de expediente, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 13h00min.

Itaíba/PE, 11 de novembro de 2015.

JOSIVAN DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Josivan da Silva
Código Identificador:0272E713

GABINETE DO PREFEITO
ESTABELECE O VALOR A PARTIR DO QUAL O RESUMO DOS EDITAIS DE PREGÃO SERÃO, TAMBÉM, PUBLICADOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ART. 4º, I, DA LEI N. 10.520/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

DECRETO Nº 27/2015

EMENTA: *Estabelece o valor a partir do qual o resumo dos editais de pregão serão, também, publicados em jornal de grande circulação. Art. 4º, I, da lei n. 10.520/2002, e dá outras providencias.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, tendo em vista ainda o que lhe faculta da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002:

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o que seria "Licitação de grande vulto", para fins de cumprimento ao que dispõe o normativo acima referido,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido o valor de **R$ 400.000,00** (Quatrocentos mil reais), como o valor limite inicial, a partir do qual deverá o resumo do edital ser publicado, juntamente com a publicação em Diário Oficial, em jornal de grande circulação, quando da realização de licitação, na modalidade pregão.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaíba, 04 de novembro de 2015.

JULIANO NEMÉSIO MARTINS
Prefeito

Publicado por:
Josivan da Silva
Código Identificador:47387460

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUCATI

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
PROCESSO LICITATÓRIO N° 09/2015, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2015

O Fundo Municipal de Saúde de Jucati – PE Torna Público que encontrasse aberto o Processo Licitatório n° 09/2015, Pregão Presencial nº. 09/2015, cujo objeto é aquisição parcelada de produtos médico-hospitalares de uso único para atender as necessidades do Centro de Saúde deste Município. Recebimento dos envelopes dia 25/11/2015 às 09:00h. O Edital está à disposição dos interessados das 08:h às 13:h, no endereço, Rua Rui Barbosa, 65 – Centro - Jucati – PE. Outras informações pelo fone/fax (087) 3779-8103.

Jucati, 10 de novembro de 2015

JOSÉ JILVAN DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:7746EB1C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUREMA

GABINETE DO PREFEITO
LEI 137 95- FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ementa: Cria o fundo Municipal de Assistência Social e da outras providencia.

O Prefeito Municipal da Jurema, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara aprovou. Eu sanciono a seguinte lei:
Art.1- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
Art.2- Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social,- FMAS.
I-recursos provenientes da Transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II-dotações orçamentarias , do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
III-doações , auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades Nacionais, organizações governamentais e não-governamentais.
IV-receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizados na forma da Lei;
V-as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das economias de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convenio no setor ;
VI-produto de convênios firmadas com outras entidades financeiras.
VII-DOTAÇOES em espécie feita diretamente ao fundo
VIII-outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
1-Adotaçao orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração publica Municipal, responsável pela assistência social será autenticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
2-Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação- Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.
3-O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e contrate do conselho Municipal de Assistência Social.
1-A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS- Contara do plano Diretor do Município.
2-Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrara o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência social.
Art.4-Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS- serão aplicados em:
I-financiamento total ou parcial de programas, projetos, e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Social ou por órgão conveniados.
II-pagamento pela prestação de serviços a entidade conveniadas de direito publico e privado para execução do programa e projetos especificados do setor de Assistência Social.
III-aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;
IV-construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços, de assistência social;
V-desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da ações de assistência social.
VI-desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento, de recurso s humanos na are de assistência Social;
VII-pagamento dos benefícios, eventuais conforme despostas no Inciso I do artigo 15 da vLei Orgânica da Assistência Social.
Art.5-O repasse de recursos para as entidades e organização de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio da FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo conselho Municipal de Assistência Social.
Paragrafo Único –As transferências de recursos para organização governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediantes convênios, contados, acordo com critérios estabelecidos pelo conselho Municipal de Assistência Social.
Art.6-As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação Municipal de Assistência Social- CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente de forma analetico
Art.7- Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício créditos Adicionais ate o valor de R$2.000,00,obedecendo as prescrições contidas nos Incisos I e IV, do paragrafo 1 do artigo 43 da Lei Federal n 4.320/64.
Art.8- Esta Lei Entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Jurema,14 de Novembro de 1995

JOSE GERSON SOBRAL CORREIA
Prefeito

Republicada pelo Prefeito Agnaldo José Inácio dos Santos

Em Jurema, 11 de novembro de 2015

AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Cristiane Canabarra Franco de Andrade
Código Identificador:366BFE02

GABINETE DO PREFEITO
LEI 095 1993 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ementa: *Institui do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Jurema, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiros e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretária Municipal de Saúde, que compreendem:

I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II – A vigilância sanitária;
III – A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal estadual.

Capítulo II
Da administração do fundo
Seção I
Da subordinação do fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Secretário de Saúde.

Seção II
Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;
IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo.
V – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inicio anterior;
VI – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;
VII – assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;
VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo fundo.

Seção III
Da Coordenação do Fundo

Art. 4º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde:
II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo.
IV – encaminhar à contabilidade geral do Município.
mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
anualmente, o inventário dos bens e imóveis e o balanço geral do fundo.
V – firmar com responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
VII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.
VIII – apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;
IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;
X – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviço prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
XI – manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
XII – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados;
Seção IV
Do Recursos do Fundo
Subseção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º São receitas do fundo:

I – as transparência oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;
II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira.
III – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor.
VI – doação em espécie feita diretamente para este fundo.

1º As receitas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo

Art 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde.

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especial oriunda das receitas especificadas;
II – direitos que porventura vier constituir;
III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
IV – bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;
V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo

Art 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, e os princípios da universidade e do equilíbrio.
1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua exoneração, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção I
Da Contabilidade

Art 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivos evidencias a situação patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
Art 10º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
Art 11º A escrituração contábil será feita método das partidas dobradas.

1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.
2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
3º Ao demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária
Subseção I
Da Despesa

Art 12º Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, Secretário Municipal de Saúde aprovarão quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observador o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art 13º Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivos.

Art 14º A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniado;
II – pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.
III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto 1º art. /99 da Constituição Federal;
IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V – construções, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente a inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art 1º da presente Lei.

Subseção II
Das Receitas

Art 15º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III
Disposição Finais

Art 16º O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art 17º Para ocorrer as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 86/92 de 23 novembro de 1992 (Orçamento Municipal para o exercício de 1993), a seguir descriminadas:

Programa de Trabalho:

1375428 – Assistência Médica e Sanitária
13754282.27 – Manutenção da Unidade ..... Cr$ 1.680.000,000,00
3.1.1.1 ..... 600.000.000,00
3.1.2.0 ..... 400.000.000,00
3.1.3.1 ..... 300.000.000,00
3.1.3.2 ..... 380.000.000,00
Total: 1.680.000.000,00
13754281.19 – Equipamento da Unidade ..... Cr$ 300.000.000,00
4.1.2.0 ..... 300.000.000,00
Total: Cr$ 1.980.000.000,00

Art 18º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Em, 11 de fevereiro de 1993

JOSÉ GERSON SOBRAL CORREIA
Prefeito

Republicada pelo prefeito Agnaldo José Inácio dos Santos

Em, Jurema, 11 de novembro de 2015.

AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Cristiane Canabarra Franco de Andrade
Código Identificador:5CEA253F

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUREMA

APRESENTAÇÃO
A Lei Orgânica do Município (LOM) é uma lei municipal correspondente, de uma forma local, a constituição federal e estadual. A Lei Orgânica oferece ao município instrumentos legais capazes de enfrentar as grandes transformações que a cidade passa o que vai proporcionar nova ordem ao desenvolvimento de todo o município.
Sendo assim, a Lei Orgânica é o instrumento maior de um município, promulgada pela Câmara Municipal, que atende princípios estabelecidos na constituição federal e estadual. Nela está contida a base que norteia a vida da sociedade local, na soma comum de esforços visando o bem estar social, o progresso e o desenvolvimento de um povo.
A Lei Orgânica assegura a autonomia do Município, e deverá ser o nosso sustentáculo e nosso guia, numa nova era que se abre de crescimento e construção do nosso município. Com a Constituição Federal promulgada no ano de 1988 e finalmente com a revisão da atual Lei Orgânica, a democracia brasileira deixa de ser apenas representativa para se tornar participativa. Isto significa que o poder já não será exercido apenas pêlos representantes eleitos pela população.
O povo, ele mesmo, agora poderá exercer o poder de forma direta e este foi sem dúvida alguma, um dos grandes avanços democráticos que o Brasil experimentou nesses últimos tempos.
Para garantir o respeito aos direitos básicos da população, a Constituição Federal colocou à disposição da cidadania um conjunto de instrumentos jurídicos que, corretamente utilizados, são capazes de assegurar o cumprimento das leis e a manifestação a vontade popular.
Exatamente estes princípios a COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUREMA adotou para, numa verdadeira maratona municipalista, construir o processo de revisão de nossa LEI ORGÂNICA.
; Tudo fizemos para levar ao CIDADÃO de nossa terra, um arcabouço jurídico municipalista que possa ser, antes que um aglomerado de leis e posturas, um eficaz instrumento de progresso, de construção e finalmente uma alavanca potente para o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental, culminando, no cerne do nosso esforço, em dotar o povo de nossa amada terra, com leis que o ajudarão na busca impostergável por uma melhor qualidade de vida e justiça social.
A Lei Orgânica do Município de Jurema foi promulgada em 1990, logo após o Brasil ter dado forma à sua Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil.
Decorridos vinte anos do seu nascimento, a Constituição Federal foi objeto de Emendas Constitucionais e de Revisão, o que, obviamente, trouxe inúmeras alterações ao texto original.
Acompanhando a evolução histórica, diversas Leis Federativas vieram regular matérias constantes da Constituição, de forma sistemática, podendo-se citar o Estatuto das Cidades, a Lei de Improbidade Administração, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis Ambientais, dentre outras. Novos enfoques foram dados a temas há muito discutidos em nossa sociedade.
Entretanto, a Lei Orgânica do Município de Jurema não acompanhou as inúmeras Emendas Constitucionais e tão pouco as leis que foram surgindo ao longo desses de vinte anos. A chamada "Constituição Municipal", que a época era a expressão da modernidade, avanço, inclusive, na temática ambiental, dedicando um capítulo específico para proteção do meio ambiente sadio e equilibrado, acabou por se tornar obsoleta em alguns aspectos, o que, inevitavelmente traz, a reboque, ilegalidade em alguns trechos, tornando-os inaplicáveis. Sendo assim, um cidadão leigo em matéria de direito pode vir a cometer erros graves ao tentar aplicar alguns artigos da Lei Orgânica que se encontram em dissonância com as leis pátrias.
Dessa forma, foi imprescindível proceder-se à revisão da Lei Orgânica do Município de Jurema Pernambuco.
Com o lançamento desta publicação, a Casa de Todos os Juremenses, proporciona aos cidadãos o direito à informação e acesso detalhado à Lei maior do nosso Município.

PREÂMBULO
Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo Juremense, Reunidos em comissão Especial Constituinte, para dotar este município de sua carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito á pessoa humana, norteados pelo o que exara o Art.XII da declaração Universal dos Direitos Humanos, de que "ninguém será sujeito a inferência na sua vida, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência nem ataques à sua honra e reputação. todo homem tem o direito A proteção da lei contra tais interferências ou ataques". "PROMULGAMOS" a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUREMA, ESTADO DE PERNAMBUCO
TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
Seção I
Disposições Gerais
Art.1º. O Município de Jurema, criado pela Lei Estadual Nº 1.931, de 11 de setembro de 1928, é unidade do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado democrático de Direito, em esfera de governo local, tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o Art.18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinente á soberania, cidadania, dignidade de pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está estabelecido nos incisos I a V do Art. 1º da Constituição federal; é pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.
§ 1º- O Município de Jurema exercerá seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus legítimos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pp pernambuco e da Constituição Federal.
§ 2º- A ação do Município de jurema abrange todo seu território, sem privilegiar povoados, vilas, bairros ou regiões urbanas ou rurais, promovendo a redução de desigualdades regionais e sociais, oferecendo o bem estar de todos os munícipes, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação.
§ 3º- È mantido o atual território do município que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.
§ 4º- O território do Município obedece às limitações e confrontações atuais, a seguir:
§ 5º- a sua divisão, entretanto em distritos, dependem de lei, observados as legislações federal e estadual pertinentes.
§ 6º-o Município divide-se em dois distritos a seguir enumerados:
A – 1º a Sede – Jurema.
B – 2º Vila – Santo Antônio das Queimadas.
Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.
Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
Seção II
Da Divisão Administrativa do Município
Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada,

observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.
§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º, desta Lei Orgânica.
§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
Art. 6º. São requisitos para a criação de Distrito:
I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.
Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.
Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.
Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienal mente, no ano anterior ao das eleições municipais.
Art. 9º. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
Seção I
Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e do ensino fundamental;
VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
XIII – publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas, o orçamento anual e demais instrumentos previstos em lei complementar federal;
XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;
XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XXXII - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
XXXIII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XLI - promover os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;
XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
XLIII – Zelar e preservar o silêncio público a partir das 22h00min hs ,através do seu poder de polícia administrativa.
§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.
§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
XIII – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X - cobrar tributos:
a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de transportes, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
XIII - instituir impostos sobre:
a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
§ 1º A vedação do inciso X, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.
§ 2º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
§ 3º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo 1° deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
§ 4° As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos;
VII - ser alfabetizado.
§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente, e as seguintes normas:
I – nove Vereadores para o grupo dos primeiros quinze mil habitantes.
II - o número de habitantes a ser utilizado como base de calculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente o ano que anteceder às eleições;
III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso III deste parágrafo.
§ 3º É vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 4º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.
Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil do mês de janeiro, abril, julho e outubro, independente de convocação.
§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.
§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.
§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
Art. 17. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.
§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.
§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.
Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
Art. 19. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo, ou salvo quando comunicada por ofício, solicitando ao Ministério Publico e ao juiz da Comarca, com sua devida autorização.
§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um quarto dos membros da Câmara.
§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.
§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dezesseis horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.
§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.
§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1° deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária do ultimo período Legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subseqüente.
§ 6º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.
Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para viger na subseqüente, observados os limites e critérios estabelecidos em lei complementar federal, na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.
§ 2º Os subsídios fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.
§ 3º Na fixação dos subsídios de que trata o caput deste artigo e na revisão anual prevista no § 2°, além de outros limites previstos em lei complementar federal, na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:
I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:
I - 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes;
II – o total da despesa com os subsídios previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de percentual relativo a receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.
§ 4º Para os efeitos do inciso II do § 3°, deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:
I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;
II – operações de crédito;
III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;
IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.
§ 5º Sempre que o valor dos subsídios dos Vereadores comprometerem qualquer limite estabelecido em lei complementar federal, na Constituição da República e nesta Lei Orgânica, será

imediatamente reduzido aos limites legais, mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.
§ 6º Na hipótese de não atendimento ao disposto no caput deste artigo, ou na ocorrência de suspensão do dispositivo legal que o fixou, será adotado o subsídio fixado para a legislatura anterior, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, assegurada a revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.
Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos,não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
§ 1º A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.
§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
§ 3º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.
§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.
§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:
I - discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;
II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.
§ 2º As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.
§ 3º As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.
§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 5º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.
Art. 26. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.
§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nos cinco dias úteis seguintes à data da Posse dos Vereadores.
§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.
Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
Art. 28. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:
I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições
IV - número de reuniões mensais;
V – comissões
VI - sessões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.
Art. 29. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.
Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.
Art. 30. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.
Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.
Art. 32. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI – encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência, a prestação de contas da Câmara.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;
III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
V - autorizar a concessão de serviços públicos;
VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;
XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;
XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
XIII - delimitar o perímetro urbano;
XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;
XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a loteamento e zoneamento.
XVII – transferir temporariamente a sede do governo municipal;
XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;
IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.
VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;
XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subseqüente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 36. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por:
I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;
§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.
Art. 38. É vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:
a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) Patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V - que fixar residência fora do Município;
VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.
§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.
Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença, com subsídios integrais;
II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.
§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.
§ 3º O auxílio de que trata o § 2° deste artigo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.
§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.
§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.
§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 41. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1° deste artigo não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções; e
VI - decretos legislativos.
Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;
§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - código tributário do Município;
II - código de obras;
III - código de posturas;
IV - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;
III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
Parágrafo único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.
Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.
§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.
§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1° deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.
§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.
Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.
§ 5º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4° deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.
§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.
§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.
Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.
Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.
§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.
§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.
Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV - verificar a execução dos contratos.
Art. 55. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, as quais poderão ser questionadas quanto à sua legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.
Parágrafo único - Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.
Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.
§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.
Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.
§ 2° Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§ 3º É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra para fins de planejamento de sua gestão.
Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.
§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 2° deste artigo.
Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinente à sua função de
dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.
Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I - ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
II - ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subseqüente
Art. 63. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.
§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:
I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
II - em gozo de férias;
III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.
§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando o seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
§ 4º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do § 3° deste artigo, em quantia que não exceda a cinqüenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.
Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.
Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.
Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
II - representar o Município em Juízo e fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
VIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;
XI - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta de março de cada exercício, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII - fazer publicar os atos oficiais;
XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
XV - prover os serviços e obras da administração pública;
XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;
XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.
XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
Parágrafo único - o Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.
Art. 67. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:
I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza
II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;
III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;
VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;
VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.
§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.
§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1° deste artigo promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.
§ 3º recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.
§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.
Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:
I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;
VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;
IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
Art. 70. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 69, obedecerá ao seguinte rito:
l - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;
III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;
VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;
VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmo fatos.
Parágrafo único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.
Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada observada os preceitos da Constituição Federal.
Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.
Art. 72. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.
Art. 73. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
V - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.
Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.
Art. 75. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, lhes definido a competência, deveres e responsabilidades.
Art. 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:
I - ser brasileiro;
II - estar no exercício dos direitos políticos;
III - ser maior de vinte e um anos.
Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:
I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.
§ 2º O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
Art. 78. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.
Art. 79. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.
Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 81. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação de o candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, o subsídio do Prefeito;
XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) De dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIX deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
XXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.
§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;
II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5°, X e XXXIII, da Constituição Federal;
III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
§ 8° A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
I – o prazo de duração do contrato;
II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
III – a remuneração do pessoal.
§ 9° O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.
§ 10. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art.
40, da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
§ 11. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos da

Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 12. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no § 11 deste artigo.

§ 13. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que tratam o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º aplica- se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, XI.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade

§ 9º. Os critérios de promoções por merecimento serão abertos, considerando-se o sistema de pontuação, desempenho, criatividade e classificação obtida, e regulamentada no estatuto dos servidores públicos deste município.

§ 10º. O município deverá manter o quadro de pessoal de limpeza pública urbana, com equipamentos e vestes, calçados e luvas, para maior segurança do servidor, pelo órgão governamental competente.

§ 11º. O município através do estatuto dos servidores privilegiará competência, dedicação e experiência profissional dos funcionários no aproveitamento como condições necessárias ao bom desempenho de suas funções.

§ 12º o município proporcionará aos servidores orientação para perfeita integração o ambiente de trabalho.

§ 13º. O servidor público será aposentado nos termos da constituição federal e da legislação previdenciária.

Art. 84. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Seção VII

Da Guarda Municipal

Art. 85. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 86. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que trata o inciso IV do § 2° deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, e ainda no site da Prefeitura conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até trinta de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos Livros
Art. 89. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.
Seção III
Dos Atos Administrativos
Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) Regulamentação de lei;

b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) Regulamentação interna dos órgão que forem criados na administração municipal;

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) Permissão de uso dos bens municipais;

h) Medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) Fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:
a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação nos quadros de pessoal;
c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de afeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.
III - contrato nos seguintes casos:
a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.
Seção IV
Das Proibições
Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.
Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.
Art. 92. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.
Seção V
Das Certidões
Art. 93. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de "responsabilidade" da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.
Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.
CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais
Art. 94. São bens do Município da Jurema, os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços
Art. 95. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.
Parágrafo único - Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: O nome da Secretaria ou repartição a serviço, ou "PREFEITURA MUNICIPAL DA JUREMA PE".
Art. 96. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.
Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
Art. 97. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.
Art. 99. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.
Art. 100. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.
Art. 101. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.
§ 1º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.
§ 2º A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a titulo precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
Art. 102. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais
Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II - os pormenores para a sua execução;
III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.
§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
Art. 104. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.
Art. 105. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.
Art. 106. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira
Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 108. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
Parágrafo único – É facultada a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na fatura de consumo de energia elétrica.
Art. 109. São de competência do Município os impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 161, § 1º, inciso II, de forma a assegurar o cumprimento da função social, o imposto previsto no inciso I do "caput" deste artigo poderá, nos termos da lei:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.
Art. 110. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.
Art. 111. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art. 112. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
Art. 113. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Seção II
Da Receita e da Despesa

Art. 114. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
Art. 115. Pertencem ao Município:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;
III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
Art. 116. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
Art. 117. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.
§ 3º ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano-IPTU, as viúvas ou viúvos bem como os portadores de deficiências físicas permanentes e idosos que contem com mais de (60) anos de idade,quando proprietário de um único imóvel e nele reide desde que sejam reconhecidamente pessoas carentes no que se refere às suas condições econômico-financeiras.
Art. 118. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.
Art. 119. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
Art. 120. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
Art. 121. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Seção III
Do Orçamento

Art. 122. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
§ 1º O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 2º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas

decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.
Art. 123. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.
§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III - sejam relacionados:
a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
Art. 124. A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
Art. 126. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.
Art. 127. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
Art. 128. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.
Art. 129. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.124 desta Lei Orgânica;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
§ 4º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4° da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas, os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
Parágrafo único – Os recursos de que trata o "caput" deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
Art. 131. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.
Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 132. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
Art. 133. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 134. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.
Art. 135. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.
Art. 136. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
Art. 137. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo único - São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.
Art. 138. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.
Art. 140. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

Art. 141. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
Parágrafo único - É facultado ao Município no estrito interesse público:
I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.
Art. 142. Compete ao Município suplementar, se forem o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Saúde

Art. 143. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.
§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:
I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
IV - dignidade e qualidade no atendimento.
§ 2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:
I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;
V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;
VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
IX - o combate ao uso do tóxico.
§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.
§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.
Art. 144. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.
Parágrafo único - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

Seção II

Do saneamento básico

Art. 145. O município, em consonância com sua política urbana e com seu plano diretor, se responsabilizará pela promoção do saneamento básico em seu território.
I- A prefeitura por iniciativa própria ou requerimento de qualquer cidadão, procederá a interdição imediata de criatórios e currais de animais irregular ou clandestino, no perímetro de área urbana determinada em lei.
II- É vedada a criação de aterros sanitários à margem de rios,lagos, e junto a mananciais.
III- Constitui falta grave do secretário municipal competente ou procurador geral do município o retardamento ou a negligência no cumprimento da disposição do caput. deste artigo e seu parágrafo primeiro.

CAPÍTULO IV

Da Família

Art. 146. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívicos, físicos e intelectuais da juventude incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;
IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPITULO V
Do Direito da Mulher

Art.147. O poder público obriga-se a implantar órgão específico para tratar das questões relativas á mulher, que terá sua composição, organizada e competência fixadas em lei, garantia a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos
Art. 148. O Município obriga-se a Implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.
Art.149. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.
Art.150. O Município proporcionará aos servidores homens e mulheres, oportunidade adequada de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento específico a mulher.
Art.151 O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestantes, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus para o Município.
Art.152. Os Conselhos Municipais, inclusive os que contêm com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.
Art.153. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:
I - assistência ao pré-natal parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
II - direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüela de abortamento;
IV – atendimento à mulher vítima de violência.
Art.154 O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.
Art.155. Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.
Art.156. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:
I – casas transitórias para mãe puerpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;
II – casas especializadas para acolhimento da mulher e criança vítima de violência no âmbito da família ou fora dela.
III- é assegurada ás servidoras públicas da administração direta, autarquias, fundações e empresas e de economia mista.

CAPÍTULO VI
Da Cultura, dos Esportes e do Lazer
Seção I

Art. 157. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.
§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 158.o município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos de acesso aos bens culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante;
I - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaço públicos equipados para a formação e difusão artístico-cultural: de museu e arquivo públicos que integrem o sistema de preservação da memória do município e de bibliotecas públicas municipais.
II – estimulará ás atividades de caráter cultural e artístico.
III – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do município e na preservação do seu patrimônio histórico.
IV – apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos
V – preservação de produção juremense em livro, imagem e som, através de depósito legal de tais produções em instituições culturais, na forma da Le,resguardados os direitos autorais,conexos e de imagem.
Parágrafo único. Os danos e ameaça ao patrimônio cultural será punido na forma da lei.
Art. 159. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:
I – reserva de espaço verde ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;
II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;
III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.
Parágrafo único - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VII
Da Educação

Art. 160. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.
Art. 161. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
VII – garantia de padrão de qualidade.
Art. 162. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 163. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
III - atendimento em Centros de Educação Infantil, às crianças de zero a seis anos de idade;
IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
Art. 164. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.
Art. 165. Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, têm o direito a tratamento especial, adequado á sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações de ano e seus ciclos agrícolas e aquisição de conhecimentos específicos.
§ 1º para cumprir o disposto neste artigo, na zona rural, será garantida a oferta de ensino, com proposta pedagógica, currículo e calendário escolar adequado ás peculiaridades da região característica do aluno.
§ 2º O conteúdo do ensino rural deverá estar direcionado para as atividades econômicas, promovendo a identificação do aluno em seu ambiente físico-sócio-rural.
Art. 166. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
Art. 167. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
Parágrafo único - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
Art. 168. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
Art. 169. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
Art. 170. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.
Art. 171. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 172. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VIII
Da Política Urbana

Art.173. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
Art.174. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.
§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivo, assegurada o valor real da indenização e os juros legais.
§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPITULO IX
Da Política Rural

Art.175. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, Tem por objetivo orientar, e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio a produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.
Art.176. O município criará e manterá serviços e programas que tenham por finalidade o aumento da produção e produtividade agrícolas, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e elevação do bem estar da população rural.

Seção I
Da Secretaria de Agricultura

Art.177. O poder público adotará uma política agrícola visando propiciar.
I- A diversificação agrícola.
II- O aumento da produtividade agrícola e pecuária.
III- Fomentar o escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária.
IV- Acesso dos produtores ao crédito e seguro rural.
V- O estimulo ás cooperativas agropecuárias e associações comunitárias rurais.
VI- Sistematização de vacinações gratuita para ovinos, caprinos e bovinos dos pequenos produtores.
VII- Aração de terras gratuita na época de plantio, para os pequenos produtores rurais.
VIII- Incentivos a produção de produtos orgânicos.
IX- Distribuição de semente gratuita, para os pequenos produtores rurais em época de plantio.
X- Capacitação da mão- de- obra rural e a preservação dos recursos naturais.
XI- Instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção das lavouras, criações e meio-ambiente.

§ 1º É responsabilidade da secretaria de agricultura:

a- Dispor de Engenheiro agrônomo, veterinário, zootecnista e técnico agrícola.
b- Dispor Carro pipa.
c- Dispor de trator com quites de aração.
d- Dispor de veículo automotor e Motocicleta.
e- Conservar as estradas vicinais do município visando o escoamento dos produtos agropecuários.
f- Concertar, conservar e manter limpo poços artesianos, reservatórios e mananciais de águas de utilidade às comunidades rurais.

Parágrafo único. Aplica-se o art. VI,VII e IX aos proprietários com até 20 hectare de terras.

CAPÍTULO X
Do Meio Ambiente

Art. 178. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendido as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.
§ 2º Incumbe ainda ao poder público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;
IX – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couberem, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
a) Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) Criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) Ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;
XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas
XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;
XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;
XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;
XVII - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;
XVIII - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;
XIX - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;
XX - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.
XXI – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.
XXII – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.
§ 3º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.
§4º Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.
Art. 179. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.
Parágrafo único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.
Art. 180 Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

CAPÍTULO XI
Dos Recursos Hídricos

Art. 181 A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:
I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;
III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;
V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;
VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.
Parágrafo único - serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos,

que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.
Art.182. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinqüenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.
Parágrafo único – Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.
Art. 183. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.
TÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias
Art. 184. Incumbe ao Município:
I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;
IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.
Art. 185. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.
Art. 186. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.
Art. 187. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terá prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.
Art. 188. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.
Art. 189. O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
Parágrafo único - Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o "caput" deste artigo.
Art. 190. O poder publico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após promulgada esta Lei Orgânica regulamentará todas as Leis citadas de competência do Poder Executivo Municipal.
Art. 191. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
Art. 192. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Jurema, 30 de dezembro de 2010

No dia 5 DE abril de 2010, marcou os 20 anos da Lei Orgânica de Jurema. A Carta magna Municipal, promulgada após intenso trabalho dos vereadores que compuseram a Assembléia constituinte, em 1990 resultados de um processo que teve inicio com a promulgação da Constituição Federal de 1988.
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jurema tem a honra de Homenagear estes cidadãos que fizeram parte da Comissão Especial Constituinte Municipal da 1º Lei Orgânica do Município da Jurema.

Gabinete do Prefeito

Jurema, 11 de novembro de 2015.

AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

Publicado por:
Cristiane Canabarra Franco de Andrade
Código Identificador:D7D61E44

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO PL 028/2015 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2015

A presente ERRATA é ora levado a efeito referente Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/11/2015. Edição 1452 - Concorrência nº 001/2015 Onde se lê: 11/12/2015, Leia-se: 30/12/2015.

MÁRCIA RONIELLE DE BRITO MORAES
Presidente
CPL

Publicado por:
Francisco Duarte Gabriel
Código Identificador:61147B5B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 193/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014,** bem como ofício datado de 02 de Outubro de 2015, firmado pelo Vereador **MÁRCIO BARBOSA.**

R E S O L V E:

Exonerar a partir de 01 de Outubro do ano em curso, a Senhora **ANDRÉA MARIA BARBOSA DA SILVA**, CPF nº 042.281.424-51042.281.424-51, Assistente Parlamentar, Nível X, 14 (Quatorze) pontos, lotada no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 02 de Outubro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:107A462B

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 194/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013**

(LEI 5.875/2014) e Lei Nº **5902/2014,** bem como ofício datado de 02 de Outubro de 2015, firmado pelo Vereador **MÁRCIO BARBOSA.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Outubro do ano em curso, o Senhor **DANIEL LIMA DO NASCIMENTO**, CPF nº 074.243.204-16074.243.204-16, Assistente Parlamentar, Nível X, 14 (Quatorze) pontos, devendo ser lotado no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 02 de Outubro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:6AB3A59D

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 195/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014.**

R E S O L V E:

Exonerar a partir de 01 de Outubro do ano em curso, o Senhor **BRUNO SOARES DE MELO**, CPF nº 050.790.784-13, do cargo comissionado de Assistente da Comissões Permanentes, Símbolo CDA-05, lotado no Departamento das Comissões Permanentes.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 07 de Outubro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:741D4929

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 196/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Outubro do ano em curso, o Senhor **JOSÉ SIVANILDO FERREIRA**, CPF nº 709.301.634-00, para exercer o cargo comissionado de Assistente da Comissões Permanentes, Símbolo CDA-05, devendo ser lotado no Departamento das Comissões Permanentes.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 07 de Outubro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:EB0BD079

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 197/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014,** bem como ofício Nº 30/2015, datado de 08 de Outubro de 2015, firmado pelo Vereador **ALGÉRIO DA SILVA.**

R E S O L V E:

Exonerar a partir de 01 de Outubro do ano em curso, a Senhora **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA**, CPF nº 105.373.654-19, Assistente Parlamentar, Nível V, 27 (Vinte e Sete) pontos, lotada no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 09 de Outubro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:34BABB20

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 198/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014,** bem como ofício Nº 31/2015, datado de 08 de Outubro de 2015, firmado pelo Vereador **ALGÉRIO DA SILVA.**

R E S O L V E:

Nomear a partir de 01 de Outubro do ano em curso, o Senhor **ISAIAS JOSÉ DA SILVA**, CPF nº 045.624.864-14045.624.864-14, Assistente Parlamentar, Nível V, 27 (Vinte e Sete) pontos, devendo ser lotado no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 09 de Outubro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:7DC82CC1

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 199/2015-CMO

ATO Nº 199/2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014,**

R E S O L V E:

Retificar o Ato nº 019/2013, datado de 02 de Janeiro de 2013.

NOME	MATRÍCULA	CPF	CARGO
Ítala Fabiana S. Nascimento	51116	039.846.754-45	Assessor das Comissões Permanentes
Marilene de Almeida Gomes	51166	022.327.374-03022.327.374-03	Assessor das Comissões Permanentes
Isadora Fernanda Medeiros Mendes	51258	096.640.124-75096.640.124-75	Assessor das Comissões Permanentes
Maria José de Lima	51161	784.243.484-00	Assessor das Comissões Permanentes
Ricardo Frederico Soares Barbosa	51279	887.683.094-49887.683.094-49	Assessor das Comissões Permanentes
Simone Francisca Leite Lira	51280	819.922.624-20819.922.624-20	Assessor das Comissões Permanentes
Rosana Maria Barbosa	51281	783.910.324-34	Assessor das Comissões Permanentes
José Leonaldo dos Santos	51282	062.494.424-	Assessor das Comissões

		72062.494.424-72	Permanentes
Daiana Carvalho Teles	51283	039.212.924-84	Assessor das Comissões Permanentes
Rosa de Lima Alves Marinho	51289	921.989.454-87921.989.454-87	Assessor das Comissões Permanentes
Paulo Novaes de Souza	54722	080.687.633-68	Assistente das Comissões Permanentes
Cláudio Honorato Dias	51290	366.741.174-04	Assistente das Comissões Permanentes
Severino Ramos de Oliveira	51293	028.436.804-09028.436.804-09	Assistente das Comissões Permanentes
Klavdia Pola dos Santos Melo	51292	529.613.464-87	Assistente das Comissões Permanentes
Márcia Maria da Conceição	51291	375.204.314-87375.204.314-87	Assistente das Comissões Permanentes
Camila Vera Cruz Rêgo	51284	097.988.794-14097.988.794-14	Assistente das Comissões Permanentes
José Wellington Barbosa Fortunato	51287	862.536.544-20862.536.544-20	Assistente das Comissões Permanentes
Ednaldo Martins	51288	043.185.254-57043.185.254-57	Assistente das Comissões Permanentes
Márcia Cristina de Lima	51170	066.634.424-81066.634.424-81	Assistente das Comissões Permanentes
Alyne Kácia Brito de Araújo	51195	087.380.834-77087.380.834-77	Assistente das Comissões Permanentes
Luziana de Lima	51224	621.266.104-97621.266.104-97	Assistente das Comissões Permanentes
Genivalda Silveira da Silva	51237	264.278.934-91	Assistente das Comissões Permanentes
Wemerson de Sena	51238	880.456.844-53880.456.844-53	Assistente das Comissões Permanentes
Ana Luiza da Silva Barros	51239	091.938.284-38091.938.284-38	Assistente das Comissões Permanentes
Luziana Rosa dos Santos	51245	223.859.084-68223.859.084-68	Assistente das Comissões Permanentes
Maria Barbosa da Silva	54996	353.202144-72	Assistente das Comissões Permanentes
Lorena Maria Nazário Pedrozo	55064	101.544.144-09	Assistente das Comissões Permanentes
Rosa Alliny da Cruz Costa	55081	055.245.794-95055.245.794-95	Assistente das Comissões Permanentes
Esdras Severino Bispo	51198	033.500.564-07033.500.564-07	Assistente das Comissões Permanentes
Francisco Vanderlei Laguza Cano	51285	350.225.904-68350.225.904-68	Assistente das Comissões Permanentes

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 09 de Outubro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:D7E893C9

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 200/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014,** bem como ofício datado de 02 de Novembro de 2015, firmado pelo Vereador **MÁRCIO BARBOSA.**

R E S O L V E:

Exonerar a partir de 01 de Novembro do ano em curso, a Senhora **DANIELE CORDEIRO DE LIMA**, CPF nº 105.487.134-56, Assistente Parlamentar, Nível VIII, 17 (Dezessete) pontos, lotada no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 09 de Novembro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:FF06FE60

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 201/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014,** bem como ofício datado de 02 de Novembro de 2015, firmado pelo Vereador **MÁRCIO BARBOSA.**

R E S O L V E:

Exonerar a partir de 01 de Novembro do ano em curso, a Senhora **MARIA BARBOSA DA SILVA**, CPF nº 353.202.144-72353.202.144-72, Assistente Parlamentar, Nível X, 14 (Quatorze) pontos, lotada no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 09 de Novembro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:46DAA435

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA
ATO Nº 202/2015-CMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art.42, inciso IV, do Regimento interno e tendo em vista a Resolução de Nº **1042/2013 (LEI 5.875/2014) e** Lei Nº **5902/2014,** bem como ofício datado de 02 de Novembro de 2015, firmado pelo Vereador **MÁRCIO BARBOSA.**

R E S O L V E:

Exonerar a partir de 01 de Novembro do ano em curso, a Senhora **JESSICA ALVES CORDEIRO DA SILVA**, CPF nº 109.464.824-89, Assistente Parlamentar, Nível II, 37 (Trinta e Sete) pontos, lotada no gabinete do Vereador acima citado.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 09 de Novembro de 2015.

MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente

Publicado por:
Duvalina Cristina de Arruda
Código Identificador:5268E51C

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2015 - FMAS - COPAL/OUTROS-I

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL No 003/2015 - SDSCDH

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE 14 (QUARTOZE) IMPRESSORAS. **Abertura: 26/11/15 às 08:30 horas**. Os interessados poderão adquirir **Editais e Anexos**, ao custo de **R$ 5,00 (cinco reais)**, importância essa não reembolsável, que deverá ser efetuada através de um comprovante de depósito na C/C: 10769-7, Ag.: 2365-5, Banco do Brasil, ou ainda, **gratuitamente** mediante o fornecimento de **CD**, **Pen Drive** ou por **e-mail**. Maiores informações na sede da UPL, sita à Avenida Santos Dumont, nº 177, Varadouro, Olinda/PE, de segunda a sexta-feira das **8:00** às **14:00** horas.

Olinda, 11 de novembro de 2015

MARCOS SILVEIRA BOTELHO FILHO
Pregoeiro em Exercício da COPAL/Outros I

Publicado por:
Edmilson Oliveira de Souza
Código Identificador:327BE459

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 181/2015

Postado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Olinda – Proc. Lic. Nº 002/2015 – DISPENSA Nº 002/2015 – COPAL/OUTROS .
Espécie: Contrato nº 181/2015.
Contratante: Fundo de Previdência Social do Município de Olinda.
Contratada: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão de Serviços.
Objeto: Locação de sistema técnico e manutenção incluindo a licença de uso, implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e o treinamento, para ser utilizado no Fundo de Previdência Social do Município de Olinda /PE.
Valor: R$ 47.647,32 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) em 6 (seis) parcelas mensais de R$ 7.941,22.
Vigência: 180 dias consecutivos e ininterruptos, vedada sua prorrogação, contados a partir de 01 de setembro de 2015.
Assinam: Pelo Município de Olinda: João Alberto Costa Faria – Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Olinda. Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão de Serviços – Tomaz Aquino Rodrigues de Freitas – Representante legal.

Olinda, 11 de novembro de 2015.

JOÃO ALBERTO COSTA FARIA
Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Olinda

Publicado por:
Gustavo Tenorio Gonçalves Holanda
Código Identificador:015826E1

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO ATO Nº 186/2015

Ato nº 186 de 01 / 11 /2015

O Secretário da Fazenda e da Administração, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 010/09, **RESOLVE:**

Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor **Jovenildo Pinheiro de Sousa,** técnico de nível superior, N-III, R-14, matrícula nº 25464-9, lotado na Secretaria de Patrimônio e Cultura, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme informações constantes do processo nº 14165/15 de 09/10/2015/2015.

Este ato produzirá efeitos a partir de 01 de novembro de 2015.

JOÃO ALBERTO COSTA FARIA
Secretário da Fazenda e da Administração

Publicado por:
Aurelice Maria Gouveia da Silva
Código Identificador:F23749BE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RELAÇÃO DE PROFESSORES CONTRATADOS ATRAVÉS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA

Nome	CPF	Cargo	ADMISSÃO
MARINALVA FRANCISCO DA SILVA ALVES	847.677.074-04	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	22/09/2015
CILENE RAMOS SILVA	023.550.414-90	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	11/09/2015
LIGIA PEREIRA DE OLIVEIRA	030.068.004-00	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	15/09/2015
MARIA ZENAIDE LOPES DE SOUSA	029.363.384-33	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	24/09/2015
VERONICA OLINTO DA SILVA	861.705.034-91	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	25/09/2015
CLAUDIA ALVES DA SILVA	026.841.814-46	**PROFESSOR DE 1º A 5º**	15/09/2015
		ANO	
ALCICLAINE RIBEIRO DA SILVA LIMA	045.389.064-41	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	14/09/2015
PAULA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA	933.024.954-04	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	28/09/2015
MARIA JOSE SOARES DE ATAIDE	039.103.174-05	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	22/09/2015
STELLA MARIS TAVARES	036.393.144-92	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	21/09/2015
ADRIANO ITALO DE CASTRO	045.895.144-78	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	21/09/2015
IONE LOPES DA SILVA	046.717.114-94	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	21/09/2015
ROSELY PEREIRA DE LIMA	039.040.284-21	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	22/09/2015
BRUNO EMILIANO DE ANDRADE	046.867.844-17	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	17/09/2015
GLAUCE GOMES DA SILVA	037.840.164-56	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	22/09/2015
KATIA CILENE DINIZ DE FRANCA	053.696.124-71	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	28/09/2015
RENATA KARLA AMANCIO DOS SANTOS	053.309.574-35	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	30/09/2015
MARIA ROSALIA CRASTO DE MORAIS	416.847.961-72	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	22/09/2015
WALERIA MARIA DE LIMA	709.850.494-72	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	18/09/2015
ELAINE SANTANA DE MELO BARBOSA	034.152.754-85	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	14/09/2015
FLORIVALDO FLAVIO TAVARES DA SILVA	012.322.284-27	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	23/09/2015
LUCIANA CABRAL DE ARAUJO	961.649.994-72	**PROFESSOR DE 1º A 5º ANO**	15/09/2015

Olinda, 11 de novembro de 2015

LUCIANO SÉRGIO MOURA DA SILVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Geraldo Antonio Monteiro Gomes
Código Identificador:7F0E499E

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RELAÇÃO DE PROFESSORES CONTRATADOS ATRAVÉS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA

Nome	CPF	Cargo	ADMISSÃO
CLAUDIA FERNANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MOURA	865.665.804-25	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	22/09/2015
ROSANGELA DEODATO DE MELO ARRUDA	898.922.084-04	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	21/09/2015
PAULA DE FATIMA DA SILVA TORRES	887.736.204-91	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	24/09/2015
JOSUHA JARDIM ALMEIDA	026.298.514-43	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	21/09/2015
ANDREZZA VIEIRA DA SILVA	932.379.444-91	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	22/09/2015
PATRICIA FERNANDA PACIFICO	025.637.854-13	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	23/09/2015
ALVANI ROGERIA DOS SANTOS	796.671.804-25	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	21/09/2015
JACQUELINE ALVES BARBOSA	037.714.874-12	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	30/09/2015
LIVIA DA SILVA BORGES	046.416.424-94	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	22/09/2015
ANAISABELA CANDIDA DA SILVA	046.293.354-71	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	21/09/2015
APARECIDA GREGORIO DE SOUSA	989.431.204-78	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	21/09/2015
ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA	013.820.774-75	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	21/09/2015
CLAUDIA MARIA DA SILVA	034.622.764-09	**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**	18/09/2015

Olinda, 11 de novembro de 2015

LUCIANO SÉRGIO MOURA DA SILVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Geraldo Antonio Monteiro Gomes
Código Identificador:855FDB35

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OURICURI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO

DECRETO Nº 047/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTENÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI,ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente previstas na Lei Orgânica Municipal, e em observância a Lei Complementar n° 101/2000.

CONSIDERANDOo cenário de crise econômica que atin ge todos os Municípios de nosso de nosso país.

CONSIDERANDO, a queda nas receitas de transferências oriundas do Governo Federal e Estadual ocorridas no exercício de 2015, notadamente quanto ao FPM e ICMS;

CONSIDERANDO,a forçosa necessidade de contenção de despesas, visando manter o equilíbrio entre as receitas e despesas das contas públicas;

CONSIDERANDO o aumento constante no valor de despesas de caráter continuado com a implantação, ampliação e manutenção da prestação de serviços essenciais à população e manutenção da máquina administrativa, advindo do aumento desenfreado de preços no país, consumindo a totalidade dos recursos financeiros do Município e impedindo que haja disponibilidade financeira para diversos fins;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar as finanças municipais, ou seja, não realizar despesas em valores superiores ao ingresso de receitas;

CONSIDERANDO a obrigação de cumprir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO, por fim, a obrigatoriedade de conduzir com seriedade e responsabilidade a gestão fiscal do Município e o dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em benefício da coletividade

DECRETA:

Art. 1°.A realização de qualquer despesa no exercício financeiro de 2015 obedecerá às disposições do presente Decreto, além de submeter-se a outras disposições legais aplicáveis.

Art. 2°. Visando conduzir as finanças públicas ao necessário equilíbrio entre receita e despesa, ficam determinadas as seguintes medidas de contenção de gastos:

I. Redução de 20% (vinte por cento) nos provimentos do Prefeito.
II. Redução de 20% (vinte por cento) nos provimentos dos Secretários Municipais;
III. Redução de 20% (vinte por cento) nas gratificações dos servidores efetivos e comissionados, excetuando-se as legais;

Art. 3º. Os Órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo de que trata este Decreto, deverão, de imediato, adotar o horário reduzido de funcionamento das 07:30 às 13:30 horas, excetuando-se àqueles que legalmente tenham horários estendidos, tais como: Escolas, Postos de Saúde, CRAS, CREAS, adotando, ainda, a redução em no mínimo 40% (quarenta por cento), das seguintes despesas:
I- Água e telefone;
II- Energia elétrica, incluindo-se a iluminação em locais públicos, entre outros; com a adoção se possível, da troca de lâmpadas com consumo mais barato, os equipamentos de ar condicionado e ventiladores serão ligados somente nos horários: período matutino: das 09 às 12 horas, e período vespertino, nos casos excepcionais, das 14 às 16 horas;
III- Combustível;
IV- Serviços de reprografia;
V- Serviços de postagem;
VI- Manutenção da frota municipal;
VII- Material de consumo e material de expediente
VII – Outros que a Administração julgar necessária;

Art. 4º. Deverão ser adotados, ainda, as seguintes medidas:

I. redução do valor despendido pelo Município em imóveis locados em, no mínimo, 30%(trinta por cento), transferindo as atividades instaladas em imóveis de terceiros para locais de propriedade do Município de Ouricuri, quando possível;

II. locação de veículos somente para os setores que desenvolvem serviços públicos essenciais;

III. suspensão temporária de qualquer tipo de auxilio, seja financeiro, material ou logístico a eventos realizados por terceiros;

IV. suspensão temporária de qualquer tipo de auxílio financeiro a terceiros, exceto nos casos regulamentados de tratamento fora do domicilio e previstos em legislação especifica;

V. suspensão da aquisição de material permanente, exceto após constatação de sua necessidade absoluta e imediata, devidamente justificada pelo Secretário Municipal de cada pasta, e expressa autorização do Prefeito;

VI - suspensão de circulação e utilização de veículos e equipamentos (máquinas) da Prefeitura Municipal a partir das 17:00horas em dias úteis, e fica proibido a circulação e utilização destes, nos finais de semana, ponto facultativos e feriados, com exceção dos veículos ambulâncias e ônibus do TFD; casos especiais deverão receber autorização direta do Secretario responsável a quem decidirá pela necessidade ou expressa autorização do Prefeito;

VII. suspensão da contratação de serviços e aquisição de materiais diversos, exceto após constatação de sua necessidade absoluta e imediata, devidamente justificada pelo Secretário Municipal de cada pasta, e expressa autorização do Prefeito, excluindo-se desse rol:

a) medicamentos, em caráter exclusivo para repor estoque padrão;
b) merenda escolar, alimentos para atendimento aos programas;
c)combustíveis, peças e pneus para reposição na frota de veículos; e
d) materiais necessários ao regular e essencial andamento dos serviços essenciais do município

§ 1º. A possível aquisição de materiais descritos nas alíneas b, c e d, deverão seguir o disposto no art. 4º, do presente decreto.

§ 2°. Não são atingidas pela presente determinação todas as aquisições que tiverem como fonte financeira recursos considerados vinculados, desde que haja saldo financeiro disponível creditado em conta específica na data da solicitação.

§ 3°. A execução de despesas com recursos vinculados deverá priorizar o pagamento com custeio e prestação de serviços já contratados.

§ 4°. A meta estabelecida no inciso l do*caput*deste artigo também poderá ser atingida com a renegociação dos contratos de locação de forma a reduzir o valor do aluguel contratado, desde que vencido o prazo contratual inicial e com a anuência expressa do locador.

§ 5°. Considera-se evento de terceiros todo tipo de realização de natureza privada, com ou sem intuito de lucro, onde não haja interesse público ou cultural.

Art. 5°. Todas as atividades administrativas e os serviços públicos deverão ser, prioritariamente realizados com o trabalho dos servidores efetivos.

Art. 6º. Restam suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - Nomeações em cargos comissionados de servidores, contratações ou convocações, exceto casos excepcionais devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal e, quando se tratar de convocação para substituição de professor com atestado médico ou por necessidade temporária e/ou excepcional interesse público, como convênios que tenham recursos próprios para esse fim, cujo recebimento de verbas esteja condicionado à contratação de pessoal.

II- Cedência de servidores com ônus para o Município;

III- Concessão de novas gratificações, a qualquer título;

IV- Licenças para tratar de interesses particulares, quando implicarem em nomeações para substituição;

V- Gozo de licenças-prêmio;

VI- Diárias, sendo concedidas somente em caráter excepcional e autorizadas expressamente pelo Secretário de Administração e/ou Finanças, exceto os de caráter obrigatório;

VII- O pagamento de horas extras a todo o quadro de servidores municipais, ressalvados os casos prévios e expressamente autorizados em lei e que os serviços por sua própria natureza, exijam o cumprimento dessas horas extraordinárias

Art. 7°. Ficam as Secretarias Municipais de Administração e de Finanças, com apoio da Procuradoria Geral do Município, sob a coordenação da Secretaria de Finanças, incumbidas de apresentar ao Gabinete do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto, relatório sobre o andamento das ações executadas.

Parágrafo único. O relatório deverá abordar, no mínimo, as formas de controle e contenção de despesas com serviços de telefonia, energia elétrica,consumo de água, combustíveis, cópias reprográficas e locação de veículos

Art. 8°. Todos os Secretários Municipais deverão repactuar os convênios e contratos em suas respectivas pastas, de modo a reduzir as obrigações do Município em cada ajuste.

Art. 9º. Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais à estrita observância e cumprimento às disposições contidas no presente Decreto, ficando sob sua responsabilidade a adoção de medidas necessárias à sua execução

Art. 10º. As situações excepcionais de que trata este dispositivo serão decididas pelo Prefeito Municipal, ouvidos, previamente, os Secretários Municipais, nas matérias atinentes às suas respectivas pastas.

Art. 11º. Até o dia 10 de cada mês, será realizada uma avaliação financeira pela Secretaria Municipal de Finanças, para verificação do cumprimento das metas fixadas nos artigos anteriores.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ouricuri, 03 de novembro de 2015.

ANTONIO CEZAR ARAÚJO RODRIGUES
Prefeito

Publicado por:
Agripino Soares Vieira Júnior
Código Identificador:3362FD27

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PALMARES

PROCURADORIA GERAL
PORTARIA EXECUTIVA MUNICIPAL GAP Nº 354/2015

PORTARIA EXECUTIVA MUNICIPAL GAP nº 354/2015, de 08 de Outubro de 2015.

EMENTA: *Altera o artigo 5º, da Portaria Executiva Municipal nº 351/2015, de 05 de outubro de 2015, dando nova redação, e dá outras providências.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 29 da CF/88, e ainda com espeque ao que pertine a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 30, I e seguintes, bem como Lei 1.930/2013, que dispõe sobre a nova Estrutura Administrativa do Governo do Município e dá outras providências, sem prejuízo de outras Leis e Dispositivos que regulem a matéria,
Considerando, que o desligamento dos Servidores ocorrera em 30.09.2015, tendo sido inclusive informado ao E. TCE/PE, via sistema próprio da Folha de Pagamento, e ainda na GFIP;
Considerando, ao fim, a necessidade de se fazer cumprir a legislação, ensejando a exaração exata das informações, inclusive as prestradas junto aos órgãos fiscalizadores internos e externos, podendo por erro material ou informação complementar/ suplementar alterar o dispositivo ou ato administrativo etc.,
RESOLVE:
Art. 1º O artigo 5º, daPortaria Executiva Municipal nº 351/2015, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração/redação:

"Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30.09.2015" (NR).
Art. 2º Fica autorizado o Servidor Municipal responsável pelo setor competente, caso seja necessário, republicar a Portaria Executiva Municipal nº 351/2015, de 05 de outubro de 2015, com as alterações estampadas e introduzidas nesta Portaria, sem prejuízo dos efeitos decorrentes e já alcançados.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
(Continuação da Portaria Executiva Municipal nº 354/2015, de 08 de Outubro de 2015).

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos 08 dias do mês de Outubro de 2015.

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito

Publicado por:
Marcia Perla de Oliveira Barbosa
Código Identificador:28F15D8E

PROCURADORIA GERAL
PORTARIA EXECUTIVA MUNICIPAL GAP Nº 351/2015

EMENTA: Dispõe sobre EXONERAÇÃO de Cargos Comissionados, cargos *ad nutum*, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 29 da CF/88, e ainda com espeque ao que pertine a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 30, I e seguintes, bem como Lei 1.930/2013, que dispõe sobre a nova Estrutura Administrativa do Governo do Município e dá outras providências, sem prejuízo de outras Leis e Dispositivos que regulem a matéria,
RESOLVE:
Art. 1º EXONERAR o (a) Senhor (a) WANESSA NOGUEIRA DE CARVALHO FONSECA, portadora do Registro Geral nº 7.145.564, e do CPF/MF nº 057.212.844-47**, do Cargo**

Comissionado de Assessor Técnico I, lotado (a) na Secretaria Executiva Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, Símbolo CC-3, nesta municipalidade.
Art. 2° EXONERAR o (a) Senhor (a) IELVA PRYSCYLLA FERREIRA DE MELO, portadora do Registro Geral nº 5.482.782 SSP-PE, e do CPF/MF nº 045.752.404-94**, do Cargo Comissionado de Procurador(a) Executivo(a) Fiscal e de Dívida Ativa, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, Símbolo CC-2**, nesta municipalidade.
Art. 3° EXONERAR o (a) Senhor (a) RICHARD MICHAEL DE MELO, portador do Registro Geral nº 5.482.786 SSP-PE, e do CPF/MF nº 045.752.384-06**, do Cargo Comissionado de Procurador Adjunto, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, Símbolo CC-1A**, nesta municipalidade.
Art. 4° EXONERAR o (a) Senhor (a) THIAGO FRANCISCO DE LUCENA, portador do Registro Geral nº 7.149.800 SDS/PE, e do CPF/MF nº 068.299.634-35, **do Cargo Comissionado de Assessor Jurídico, lotado (a) na Procuradoria Geral, Símbolo CC-3**, nesta municipalidade.
Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30.09.2015" ***(NR)**
***Artigo 5º, alterado pela Portaria Executiva Municipal nº 354/2015, de 08 de Outubro de 2015.**
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos 05 dias do mês de Outubro de 2015.

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito

Publicado por:
Marcia Perla de Oliveira Barbosa
Código Identificador:0F464319

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PATRIMONIO
PORTARIA EXECUTIVA MUNICIPAL GAP Nº 351/2015

EMENTA: Dispõe sobre EXONERAÇÃO de Cargos Comissionados, cargos *ad nutum*, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 29 da CF/88, e ainda com espeque ao que pertine a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 30, I e seguintes, bem como Lei 1.930/2013, que dispõe sobre a nova Estrutura Administrativa do Governo do Município e dá outras providências, sem prejuízo de outras Leis e Dispositivos que regulem a matéria,
RESOLVE:
Art. 1º EXONERAR o (a) Senhor (a) WANESSA NOGUEIRA DE CARVALHO FONSECA, portadora do Registro Geral nº 7.145.564, e do CPF/MF nº 057.212.844-47**, do Cargo Comissionado de Assessor Técnico I, lotado (a) na Secretaria Executiva Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, Símbolo CC-3,** nesta municipalidade.
Art. 2° EXONERAR o (a) Senhor (a) IELVA PRYSCYLLA FERREIRA DE MELO, portadora do Registro Geral nº 5.482.782 SSP-PE, e do CPF/MF nº 045.752.404-94**, do Cargo Comissionado de Procurador(a) Executivo(a) Fiscal e de Dívida Ativa, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, Símbolo CC-2**, nesta municipalidade.
Art. 3° EXONERAR o (a) Senhor (a) RICHARD MICHAEL DE MELO, portador do Registro Geral nº 5.482.786 SSP-PE, e do CPF/MF nº 045.752.384-06**, do Cargo Comissionado de Procurador Adjunto, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, Símbolo CC-1A**, nesta municipalidade.
Art. 4° EXONERAR o (a) Senhor (a) THIAGO FRANCISCO DE LUCENA, portador do Registro Geral nº 7.149.800 SDS/PE, e do CPF/MF nº 068.299.634-35, **do Cargo Comissionado de Assessor Jurídico, lotado (a) na Procuradoria Geral, Símbolo CC-3**, nesta municipalidade.
Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos 05 dias do mês de Outubro de 2015.

PALMARES 10 DE NOVEMBRO DE 2015

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito

Publicado por:
Marcia Perla de Oliveira Barbosa
Código Identificador:E5FD15D6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO - CONTRATO 036/2014

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº. 029/2014
DISPENSA Nº. 001/2014
CONTRATO Nº 036/2014

Contratante: Município de Paudalho-PE.
Contratada: COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DE NATUBA E REGIÃO LTDA, CNPJ: **08.878.428/0001-43**.
OBJETO: Acréscimo do objeto do Contrato nº 036/2014, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor de origem, com efeitos a partir da data da assinatura do presente instrumento.

Paudalho, 16 de Julho de 2015.

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito.

Publicado por:
Rafael Soares de Lima
Código Identificador:BC7191A4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DO JULGAMENTO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 037/2015 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2015

A Prefeitura Municipal de Paudalho, através da Comissão única e Permanente para Assuntos de Licitação torna público o resultado da Fase de Habilitação do Certame em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos. Empresas participantes declaradas Inabilitadas: CONPASS – CONCURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.909.631/0001-77; CONTEMAX – CONSULTORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.949.023/0001-23 e FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.751.944/0001-51. Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, será facultado aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, interpor recurso em face do presente julgamento da fase de habilitação. Decorrido o prazo recursal, sem que haja interposição de

recurso, fica decidido por esta COPAL conceder aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis, previstos no art. 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93. Fica designado o dia 02 de dezembro de 2015, às 08h00min, para a apresentação de nova documentação de habilitação exigida pelo Edital.

Paudalho, 09 de novembro de 2015.

MANNIX DE AZEVÊDO FERREIRA
Presidente da COPAL.

Publicado por:
Rafael Soares de Lima
Código Identificador:2173E316

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – PE - ADIAMENTO - PROCESSO Nº 050/2015

-Processo Nº: 050/2015.
-Comissão: CPL.
-Modalidade/Nº: Tomada de Preços Nº 012/2015.
-Objeto Nat.: Obras.
-Objeto Descr.: Contratação de empresa de Engenharia para Construção de 01 (uma) Escola de Educação Infantil Proinfância Tipo 2 - conforme Projeto Padrão – FNDE, no Distrito de Papagaio, município de Pesqueira – PE.
-Valor Máximo Aceitável: R$ 1.336.224,49 (um milhão trezentos e trinta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).
-Local e Data da Sessão de Abertura: Adiada *sine die*. A necessidade do adiamento da licitação decorreu da necessidade de modificações do projeto básico. Informações adicionais: Mais informações podem ser obtidas à Praça Comendador José Didier, s/nº, Centro, Pesqueira – PE, ou através do Fone/fax: 0xx87-3835-8708, no horário de 8:00h às 12:00h, de segunda a sexta-feira.

Pesqueira - PE, 11 de Novembro de 2015.

ADILSON FERREIRA
Presidente
CPL (*)

Publicado por:
Adilson Ferreira
Código Identificador:1DEDEF17

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – PE - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PROCESSO Nº 051/2015

-Processo Nº: 051/2015.
-Comissão: CP.
-Modalidade/Nº: Pregão Presencial Nº 026/2015.
-Objeto Nat.: Serviço.
-Objeto Descr.: Contratação de empresa para prestação de serviços de eventual publicação, em Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco.
-Valor Máximo Aceitável: R$ 140.583,10 (cento e quarenta mil quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos).
Após o processamento do Pregão Presencial Nº 026/2015, comunica-se sua homologação e adjudicação de seu objeto da seguinte maneira: PREMIUM PUBLICIDADE LTDA EPP - CNPJ Nº 10.550.644/0001-88. Informações adicionais: Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Órgão, situado a Praça Comendador José Didier, s/nº, Centro, Pesqueira - PE ou através do Fone/fax: 087-3835-8708, no horário de 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

Pesqueira - PE, 11 de Novembro de 2015.

EVANDRO MAURO MACIEL CHACON
Prefeito(*)

Publicado por:
Adilson Ferreira
Código Identificador:B00F6E4F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

PREFEITURA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 366/2015 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 177/2015

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, neste ato representada pela Comissão Permanente de Licitação comunica a abertura do Processo Licitatório Nº 366/2015 – Pregão Presencial n° 177/2015. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Exames de Raio-X para atender as necessidades dos usuários dos serviços de saúde deste Município. Natureza do Objeto: Serviços. Data de Abertura: 25/11/2015 às 11h00. Valor máximo aceitável: R$ 46.082,64 (quarenta e seis mil oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito a Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08:00h às 12:00h ou Fone/fax (87) 3871-7070 Ramal 237.

Salgueiro/PE, 11 de novembro de 2015.

MARIA SORAIA DOS SANTOS SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Vivianne Leal Henrique de Sá
Código Identificador:00FA2F93

PREFEITURA
PROCESSO LICITATÓRIO N° 369/2015 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 056/2015

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, neste ato representada pela Comissão de Licitação, comunica a abertura do Processo Licitatório Nº 369/2015 – Pregão Eletrônico n° 056/2015. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal – para ligações locais e de longa distância, com gestor on-line para as Secretarias Municipais. Data de Abertura: 26/11/2015 às 09h30. Natureza do objeto: Serviços. Valor orçado: R$ 80.400,00. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito a Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08:00 às 12:00 h ou Fone/fax (87) 3871-7070 no site www.salgueiro.pe.gov.br ou Portal Cidade Compras.

Salgueiro/PE, 11 de maio de 2015.

MARIA SORAIA DOS SANTOS SILVA
Pregoeira.

Publicado por:
Maria Soraia dos Santos Silva
Código Identificador:6F785B6F

PREFEITURA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 368/2015 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 178/2015

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, neste ato representada pela Comissão Permanente de Licitação comunica a abertura do Processo Licitatório Nº 368/2015 – Pregão Presencial n° 178/2015. Objeto: Registro de Preços, para eventual aquisição de insumos de enfermagem, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência. Natureza do Objeto: Serviços. Data de Abertura: 26/11/2015 às 08h30. Valor máximo aceitável: R$ 6.834,20 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito a Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08:00h às 12:00h ou Fone/fax (87) 3871-7070 Ramal 237.

Salgueiro/PE, 11 de novembro de 2015.

MARIA SORAIA DOS SANTOS SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Vivianne Leal Henrique de Sá
Código Identificador:3AFC0DF8

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº032/2015

Dispõe sobre a forma, o prazo e as demais condições para o preenchimento e o envio da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Considerando que o Município de São Lourenço da Mata através de sua fiscalização tributária vem buscando mecanismos eficientes para otimização do lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Considerando a necessidade imperiosa de dar celeridade aos procedimentos que objetivam o lançamento e a arrecadação do tributo, bem como proporcionar segurança para cumprimento de suas obrigações.

Considerando o disposto nos artigos 55 e 56, II, § 1º, da Lei Municipal N° 03/2009, denominada de Código Tributário Municipal e vigente a partir de 1º de janeiro de 2010.

RESOLVE :

Artigo 1º. Aprovar a **DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES**, de adoção obrigatória pelos bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito e de financiamento, sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecido no artigo 56, da Lei Municipal Nº 03/2009.
§ 1º. Ficam dispensados, da adoção da Declaração, os postos de serviços sem escrituração própria, cujas receitas forem englobadas à contabilidade da agência a que estejam subordinados no município.

Artigo 2º. A declaração deverá ser emitida, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, mantendo exata correspondência com o Livro Diário ou Livro Balancete Diário conforme definido na Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987, do Banco Central do Brasil.
§ 1º. O prazo será estendido para o próximo dia útil quando finalizar em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º. A **DES retificadora** poderá ser feita até o dia **30** (trinta) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do tributo.

Artigo 3º. A declaração semestral deverá ser enviada até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho, respectivamente para o primeiro e segundo semestre de cada exercício.

Artigo 4º. A declaração deverá ser enviada ao Município em forma de relatório por sistema de processamento eletrônico de dados.

Artigo 5º. Ficam instituídos os modelos de declarações que serão apresentados através de software específico, cuja modificação e adaptação é facultada ao Município mediante novo ato do Executivo, ressalvada a obrigatoriedade de conter as seguintes informações:

a) DECLARAÇÃO MENSAL

I -	**Dados Gerais:**
a)	denominação: DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS;
b)	Razão social;
c)	Nome e código de identificação da agência;
d)	número da Inscrição Municipal;
e)	número do CNPJ;
f)	Endereço completo e telefone;
g)	mês e ano da competência;
II -	**Coluna - TÍTULO CONTÁBIL:**
a)	coluna - *Código COSIF*: código das Contas de Resultado Credoras (Grupo 7) com os respectivos saldos no mês de competência;
b)	coluna - C*onta Contábil*: número de conta utilizada pela instituição, de acordo com o seu Plano de Contas, se houver;
III -	**Coluna - MOVIMENTO ECONÔMICO:**
a)	coluna - Movimento (crédito) *do Mês Anterior*: deverá estar declarada a receita de origem tributária de cada título contábil, referente ao último dia útil do mês anterior da competência, que se referir o Demonstrativo;
b)	coluna - Movimento (crédito) *do Mês Atual*: deverá ser informada a receita de origem tributária de cada título contábil, referente o último dia útil do mês da competência, que se referir a Declaração;
c)	coluna - Retenções na fonte: deverá ser informada a despesa de cada título contábil que se referir a serviços prestados por terceiros que sofrerem retenções e que deverá ser repassados ao Município de acordo com a Lei, referente ao último dia útil do mês da competência.
IV -	**Coluna - CÁLCULO DO IMPOSTO:**
a)	coluna - *Saldo atual*: O demonstrativo apresentará o saldo contábil acumulado, ou seja, a soma da *Receita do Mês Atual* e a *Receita do Mês Anterior*, de cada título contábil;
b)	coluna - *Alíquota*: Índice percentual da alíquota vigente, referente ao serviço prestado;
c)	coluna - ISSQN Devido: valor do imposto apurado a ser recolhido, obtido mediante a multiplicação da alíquota pelo valor da receita do mês;
V -	**Linha - TOTAL: soma dos valores informados em cada coluna;**
VI -	**Nome por extenso, cargo/função do responsável pelas informações;**
VII -	**Local e data do preenchimento;**
VIII -	**nome do responsável pelas informações.**

§ 1º. O código das contas de que trata o inciso II, alínea "a", corresponde aos elementos caracterizadores da conta padronizada de acordo com as normas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

a) DECLARAÇÃO SEMESTRAL

I -	**Dados Gerais:**
a)	denominação: DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS;
b)	Razão social;
c)	Nome e código de identificação da agência;
d)	número da Inscrição Municipal;
e)	número do CNPJ;
f)	Endereço completo e telefone;
g)	Semestre de competência;
II -	**Coluna - TÍTULO CONTÁBIL:**
a)	coluna - *Código COSIF*: código das Contas de Resultado Credoras (Grupo 7) que apresentarem saldo no semestre de competência;
M	coluna - C*onta Contábil*: número de conta utilizada pela instituição, de acordo com o seu Plano de Contas, se houver;
III -	**Coluna - MOVIMENTO ECONÔMICO:**
b)	coluna - Receita *do Semestre*: deverá ser informada a receita de cada título contábil, referente ao semestre de competência em que se referir a Declaração;

§ 2º - A declaração semestral não conterá o valor do ISS.

Artigo 6º. A autoridade fiscal, sempre que julgar necessário, exigirá a apresentação imediata do livro diário ou do livro balancete diário referente ao último dia de cada mês.
§ 1º. Juntamente com os documentos solicitados no caput deste artigo, as instituições mencionadas no artigo 1º deverão apresentar o plano de contas descritivo e atualizado, no qual estejam discriminados a codificação contábil, o código COSIF, o título da conta, a denominação da conta e a sua função específica.
§ 2º. Em caso de atraso ou não apresentação dos documentos, as instituições mencionadas no artigo 1º ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação municipal.

Artigo 7º. O imposto declarado deverá ser recolhido até a data-limite das declarações e o imposto declarado após esta data deverá ser recolhido na mesma data de sua declaração em atraso, sendo que os eventuais acréscimos obedecerão à legislação vigente no município.

Artigo 8°. A Fiscalização Tributária do Município poderá, mediante intimação escrita, requisitar livros contábeis, balanços, balancetes e outras informações que entender relevantes para apuração do imposto, cuja apresentação deverá se dar em 20 (vinte) dias da intimação, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias se, a critério do fisco municipal, o acréscimo de prazo se justificar.

Artigo 9°. O não cumprimento de quaisquer dispositivos deste Decreto sujeitará as instituições elencadas no artigo 1º às penalidades previstas na legislação tributária.

Artigo 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do décimo dia do mês subsequente à sua publicação, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata , aos 11 de **N**ovembro de 2015.

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO (GINO)
Prefeito

Publicado por:
Eliane Firmino da Silva
Código Identificador:B233EB2F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TACARATU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

Objeto: contratação de empresa especializada para construção de quadras esportivas, descobertas nas escolas santa luzia, umburana na agrovila 07, zona rural e construção de uma quadra coberta na rua João Rodrigues de Araujo, s/n – distrito de Caraibeiras – Tacaratu – pe. Empresa vencedora do certame: Barbosa e Serafim construções e serviços ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.343.102/0001-99, com o seguinte valor R$ 736.527,24 (Setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e sete s reais e vinte e quatro centavos). Fundamento: (Processo Administrativo Nº 016/2015, Tomada de Preço Nº 007/2015).

SINEZIA MARIA TOSCANO DA SILVA
Gestora do Fundo Municipal de Educação.

Publicado por:
Ivanilson Gomes de Araujo
Código Identificador:C9C5E1F5

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA DA DISPENSA Nº 019/2015 - PUBLICADA NO AMUPE EM 04/11/2015

Processo nº 142/2015.**ONDE SE LÊ: R$ 365.680,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais),** "pelo período de 180 (cento e oitenta) dias". **LEIA-SE: R$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais)** "pelo período de 180 (noventa) dias".

Paulista, 11 de novembro de 2015.

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Charleide Fernanda Macedo Nunes
Código Identificador:7D24E14E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ESCADA

SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLE DAS METAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
LEI Nº 2450 / 2015.

Ementa: Concede reajuste aos professores efetivos, pensionistas e aposentados.

O **Prefeito do Município da Escada**, **Estado de Pernambuco**.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial no percentual de 13,01% (treze vírgula zero um por cento), conforme tabela constante de anexo único, aos professores efetivos, pensionistas e aposentados, com fundamento no artigo 5º da Lei 11.738/08, portaria interministerial nº 17 de 30/12/2014".
Parágrafo Único – A aplicação do percentual de 13,01% (treze vírgula zero um por cento) se dará da seguinte forma: aplicação do percentual de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento), incidirá mês a mês, a partir de Outubro de 2015 se estendendo até Abril de 2016, sendo que no último mês, o percentual será de 1,91% (um vírgula noventa e um por cento).
Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, conforme orçamento vigente, podendo promover a suplementação necessária.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2015.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Escada/PE, 10 de novembro de 2015.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
TABELAS GRUPOS OCUPACIONAIS I, II E III, COM REAJUSTE DE 1,85% VÁLIDO A PARTIR DE OUTUBRO DE 2015.

TABELA I						
GRUPO OCUPACIONAL I						
Magistério – cargo único de professor						
CLASSE	FAIXA SALARIAL	FORMAÇÃO MAGISTÉRIO	LICENCIATURA PLENA EM QUALQUER ÁREA	LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO	LICENCIATURA PLENA E MESTRADO	LICENCIATURA PLENA E DOUTORADO
7	O - 33 anos	10,48	11,70	13,43	15,37	17,41
	N - 30 anos	10,40	11,56	13,04	15,03	17,25
6	M - 28 anos	10,35	11,13	12,68	14,64	17,09
	L - 25 anos	10,30	10,99	12,37	14,32	16,96
5	J - 23 anos	10,25	10,82	12,11	14,03	15,98
	I - 20 anos	10,20	10,68	11,87	13,80	15,47
4	H - 18 anos	10,15	10,46	11,66	13,53	15,10
	G -15 anos	10,09	10,39	11,52	13,22	14,80
3	F - 13 anos	10,04	10,29	11,34	12,96	14,51

	E - 10 anos	10,01	10,21	11,16	12,63	14,19
2	D - 8 anos	9,95	10,12	10,95	12,42	13,95
	C - 5 anos	9,89	10,04	10,76	12,08	13,71
1	B - 3 anos	9,84	9,95	10,64	11,85	13,60
	A - 0 anos	9,81	9,88	10,30	11,54	13,29

TABELA II					
GRUPOS OCUPACIONAIS II E III					
Apoio Técnico Científico e Pedagógico e Apoio Técnico Educacional					
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**GRADUAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E MESTRADO**	**GRADUAÇÃO E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	1.466,86	1.691,16	1.944,88	2.236,30
	N - 30 anos	1.452,13	1.674,76	1.925,25	2.213,36
6	M - 28 anos	1.437,38	1.658,39	1.905,61	2.192,10
	L - 25 anos	1.424,29	1.642,02	1.887,59	2.170,80
5	J - 23 anos	1.405,79	1.625,65	1.868,64	2.149,53
	I - 20 anos	1.396,46	1.609,28	1.849,93	2.128,28
4	H - 18 anos	1.381,73	1.594,54	1.831,94	2.106,99
	G - 15 anos	1.368,63	1.578,19	1.813,94	2.085,69
3	F - 13 anos	1.355,55	1.561,79	1.795,89	2.064,42
	E - 10 anos	1.342,42	1.547,09	1.777,90	2.044,75
2	D - 8 anos	1.329,34	1.532,35	1.759,90	2.023,48
	C - 5 anos	1.316,24	1.515,96	1.743,53	2.003,83
1	B - 3 anos	1.304,78	1.501,24	1.725,52	1.984,19
	A - 0 anos	1.292,58	1.486,50	1.709,14	1.964,52

TABELAS GRUPOS OCUPACIONAIS I, II E III, COM REAJUSTE DE 1,85% VÁLIDO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2015

Magistério – cargo único de professor						
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**FORMAÇÃO MAGISTÉRIO**	**LICENCIATURA PLENA EM QUALQUER ÁREA**	**LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO**	**LICENCIATURA PLENA E MESTRADO**	**LICENCIATURA PLENA E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	10,67	11,92	13,68	15,65	17,73
	N - 30 anos	10,59	11,77	13,28	15,31	17,57
6	M - 28 anos	10,54	11,34	12,91	14,91	17,41
	L - 25 anos	10,49	11,19	12,60	14,59	17,27
5	J - 23 anos	10,44	11,02	12,33	14,29	16,28
	I - 20 anos	10,38	10,88	12,09	14,06	15,76
4	H - 18 anos	10,34	10,65	11,88	13,78	15,38
	G -15 anos	10,28	10,58	11,73	13,46	15,07
3	F - 13 anos	10,23	10,48	11,55	13,19	14,78
	E - 10 anos	10,20	10,39	11,37	12,86	14,45
2	D - 8 anos	10,13	10,31	11,15	12,65	14,21
	C - 5 anos	10,07	10,23	10,95	12,30	13,96
1	B - 3 anos	10,02	10,13	10,84	12,06	13,85
	A - 0 anos	9,99	10,06	10,49	11,75	13,54

TABELA II					
GRUPOS OCUPACIONAIS II E III					
Apoio Técnico Científico e Pedagógico e Apoio Técnico Educacional					
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**GRADUAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E MESTRADO**	**GRADUAÇÃO E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	1.494,00	1.722,44	1.980,86	2.277,67
	N - 30 anos	1.478,99	1.705,74	1.960,87	2.254,31
6	M - 28 anos	1.463,97	1.689,07	1.940,87	2.232,65
	L - 25 anos	1.450,64	1.672,39	1.922,51	2.210,96
5	J - 23 anos	1.431,80	1.655,72	1.903,21	2.189,30
	I - 20 anos	1.422,29	1.639,05	1.884,16	2.167,65
4	H - 18 anos	1.407,29	1.624,04	1.865,83	2.145,97
	G - 15 anos	1.393,95	1.607,38	1.847,50	2.124,28
3	F - 13 anos	1.380,63	1.590,68	1.829,11	2.102,61
	E - 10 anos	1.367,26	1.575,71	1.810,80	2.082,58
2	D - 8 anos	1.353,93	1.560,70	1.792,45	2.060,92
	C - 5 anos	1.340,59	1.544,00	1.775,78	2.040,90
1	B - 3 anos	1.328,92	1.529,01	1.757,44	2.020,90
	A - 0 anos	1.316,49	1.514,00	1.740,76	2.000,87

TABELAS GRUPOS OCUPACIONAIS I, II E III, COM REAJUSTE DE 1,85% VÁLIDO A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2015

TABELA I						
GRUPO OCUPACIONAL I						
Magistério – cargo único de professor						
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**FORMAÇÃO MAGISTÉRIO**	**LICENCIATURA PLENA EM QUALQUER ÁREA**	**LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO**	**LICENCIATURA PLENA E MESTRADO**	**LICENCIATURAPLENA E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	10,87	12,14	13,94	15,94	18,06
	N - 30 anos	10,79	11,99	13,52	15,59	17,90
6	M - 28 anos	10,73	11,55	13,15	15,18	17,73
	L - 25 anos	10,68	11,40	12,84	14,85	17,59
5	J - 23 anos	10,63	11,22	12,56	14,56	16,58
	I - 20 anos	10,58	11,08	12,31	14,32	16,05
4	H - 18 anos	10,53	10,85	12,10	14,03	15,67
	G -15 anos	10,47	10,78	11,95	13,71	15,35
3	F - 13 anos	10,42	10,67	11,76	13,44	15,06
	E - 10 anos	10,39	10,59	11,58	13,10	14,72
2	D - 8 anos	10,32	10,50	11,36	12,88	14,47
	C - 5 anos	10,26	10,42	11,16	12,53	14,22
1	B - 3 anos	10,21	10,32	11,04	12,29	14,10
	A - 0 anos	10,17	10,25	10,68	11,97	13,79

TABELA II					
GRUPOS OCUPACIONAIS II E III					
Apoio Técnico Científico e Pedagógico e Apoio Técnico Educacional					
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**GRADUAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E MESTRADO**	**GRADUAÇÃO E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	1.521,64	1.754,31	2.017,50	2.319,81
	N - 30 anos	1.506,35	1.737,30	1.997,14	2.296,02
6	M - 28 anos	1.491,05	1.720,32	1.976,77	2.273,96
	L - 25 anos	1.477,48	1.703,33	1.958,07	2.251,86
5	J - 23 anos	1.458,29	1.686,35	1.938,42	2.229,80
	I - 20 anos	1.448,60	1.669,38	1.919,01	2.207,75
4	H - 18 anos	1.433,32	1.654,09	1.900,34	2.185,67
	G - 15 anos	1.419,74	1.637,12	1.881,67	2.163,58
3	F - 13 anos	1.406,17	1.620,11	1.862,95	2.141,51
	E - 10 anos	1.392,55	1.604,86	1.844,29	2.121,11
2	D - 8 anos	1.378,98	1.589,58	1.825,62	2.099,05
	C - 5 anos	1.365,39	1.572,56	1.808,64	2.078,65
1	B - 3 anos	1.353,50	1.557,30	1.789,96	2.058,28
	A - 0 anos	1.340,85	1.542,01	1.772,97	2.037,88

TABELA I						
GRUPO OCUPACIONAL I						
Magistério – cargo único de professor						
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**FORMAÇÃO MAGISTÉRIO**	**LICENCIATURA PLENA EM QUALQUER ÁREA**	**LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO**	**LICENCIATURA PLENA E MESTRADO**	**LICENCIATURAPLENA E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	11,07	12,36	14,19	16,24	18,39
	N - 30 anos	10,99	12,21	13,77	15,88	18,23
6	M - 28 anos	10,93	11,76	13,40	15,46	18,06
	L - 25 anos	10,88	11,61	13,07	15,13	17,92
5	J - 23 anos	10,83	11,43	12,79	14,83	16,88
	I - 20 anos	10,77	11,29	12,54	14,58	16,35
4	H - 18 anos	10,73	11,05	12,32	14,29	15,96
	G -15 anos	10,66	10,98	12,17	13,97	15,64
3	F - 13 anos	10,61	10,87	11,98	13,69	15,33
	E - 10 anos	10,58	10,78	11,79	13,34	14,99
2	D - 8 anos	10,51	10,70	11,57	13,12	14,74
	C - 5 anos	10,45	10,61	11,36	12,76	14,48
1	B - 3 anos	10,39	10,51	11,25	12,51	14,37
	A - 0 anos	10,36	10,44	10,88	12,19	14,04

TABELAS GRUPOS OCUPACIONAIS I, II E III, COM REAJUSTE DE 1,85% VÁLIDO A PARTIR DE JANEIRO DE 2016

TABELA II					
GRUPOS OCUPACIONAIS II E III					
Apoio Técnico Científico e Pedagógico e Apoio Técnico Educacional					
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**GRADUAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E MESTRADO**	**GRADUAÇÃO E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	1.549,79	1.786,76	2.054,83	2.362,73
	N - 30 anos	1.534,22	1.769,44	2.034,09	2.338,49
6	M - 28 anos	1.518,64	1.752,15	2.013,34	2.316,02
	L - 25 anos	1.504,81	1.734,84	1.994,30	2.293,52
5	J - 23 anos	1.485,27	1.717,55	1.974,28	2.271,05
	I - 20 anos	1.475,40	1.700,26	1.954,51	2.248,60
4	H - 18 anos	1.459,84	1.684,69	1.935,50	2.226,11
	G - 15 anos	1.446,00	1.667,41	1.916,49	2.203,61
3	F - 13 anos	1.432,19	1.650,08	1.897,42	2.181,13
	E - 10 anos	1.418,32	1.634,55	1.878,41	2.160,35
2	D - 8 anos	1.404,49	1.618,98	1.859,39	2.137,88
	C - 5 anos	1.390,65	1.601,66	1.842,10	2.117,11
1	B - 3 anos	1.378,54	1.586,11	1.823,07	2.096,36
	A - 0 anos	1.365,65	1.570,54	1.805,77	2.075,58

TABELAS GRUPOS OCUPACIONAIS I, II E III, COM REAJUSTE DE 1,85% VÁLIDO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2016

TABELA I						
GRUPO OCUPACIONAL I						
Magistério – cargo único de professor						
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**FORMAÇÃO MAGISTÉRIO**	**LICENCIATURA PLENA EM QUALQUER ÁREA**	**LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO**	**LICENCIATURA PLENA E MESTRADO**	**LICENCIATURAPLENA E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	11,28	12,59	14,46	16,54	18,73
	N - 30 anos	11,19	12,44	14,03	16,18	18,57
6	M - 28 anos	11,14	11,98	13,65	15,75	18,39
	L - 25 anos	11,08	11,83	13,32	15,41	18,25
5	J - 23 anos	11,03	11,64	13,03	15,10	17,20
	I - 20 anos	10,97	11,50	12,77	14,85	16,65
4	H - 18 anos	10,93	11,26	12,55	14,55	16,25
	G -15 anos	10,86	11,18	12,40	14,23	15,92
3	F - 13 anos	10,81	11,07	12,20	13,94	15,62
	E - 10 anos	10,77	10,98	12,01	13,59	15,27
2	D - 8 anos	10,71	10,89	11,78	13,36	15,02
	C - 5 anos	10,64	10,81	11,57	13,00	14,75
1	B - 3 anos	10,59	10,71	11,45	12,75	14,63
	A - 0 anos	10,55	10,63	11,08	12,42	14,30

TABELA II					
GRUPOS OCUPACIONAIS II E III					
Apoio Técnico Científico e Pedagógico e Apoio Técnico Educacional					
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**GRADUAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E MESTRADO**	**GRADUAÇÃO E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	1.578,46	1.819,82	2.092,84	2.406,44
	N - 30 anos	1.562,60	1.802,17	2.071,72	2.381,75
6	M - 28 anos	1.546,73	1.784,56	2.050,59	2.358,87
	L - 25 anos	1.532,65	1.766,94	2.031,19	2.335,95
5	J - 23 anos	1.512,75	1.749,33	2.010,81	2.313,07
	I - 20 anos	1.502,70	1.731,71	1.990,67	2.290,20
4	H - 18 anos	1.486,85	1.715,85	1.971,31	2.267,29
	G - 15 anos	1.472,75	1.698,25	1.951,94	2.244,37
3	F - 13 anos	1.458,68	1.680,61	1.932,52	2.221,48
	E - 10 anos	1.444,55	1.664,79	1.913,16	2.200,31
2	D - 8 anos	1.430,47	1.648,93	1.893,79	2.177,43
	C - 5 anos	1.416,38	1.631,29	1.876,18	2.156,28
1	B - 3 anos	1.404,05	1.615,45	1.856,80	2.135,15
	A - 0 anos	1.390,92	1.599,59	1.839,17	2.113,98

TABELAS GRUPOS OCUPACIONAIS I, II E III, COM REAJUSTE DE 1,85% VÁLIDO A PARTIR DE MARÇO DE 2016

TABELA I						
GRUPO OCUPACIONAL I						
Magistério – cargo único de professor						
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**FORMAÇÃO MAGISTÉRIO**	**LICENCIATURA PLENA EM QUALQUER ÁREA**	**LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO**	**LICENCIATURA PLENA E MESTRADO**	**LICENCIATURA PLENA E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	11,49	12,83	14,72	16,84	19,08
	N - 30 anos	11,40	12,67	14,29	16,48	18,91
6	M - 28 anos	11,34	12,20	13,90	16,04	18,73
	L - 25 anos	11,29	12,04	13,56	15,69	18,59
5	J - 23 anos	11,23	11,85	13,27	15,38	17,51
	I - 20 anos	11,17	11,71	13,00	15,13	16,96
4	H - 18 anos	11,13	11,46	12,78	14,82	16,55
	G -15 anos	11,06	11,39	12,62	14,49	16,22
3	F - 13 anos	11,01	11,27	12,42	14,20	15,91
	E - 10 anos	10,97	11,18	12,23	13,84	15,55
2	D - 8 anos	10,91	11,10	12,00	13,61	15,29
	C - 5 anos	10,84	11,01	11,79	13,24	15,02
1	B - 3 anos	10,78	10,91	11,66	12,98	14,90
	A - 0 anos	10,75	10,83	11,29	12,65	14,57

TABELA II					
GRUPOS OCUPACIONAIS II E III					
Apoio Técnico Científico e Pedagógico e Apoio Técnico Educacional					
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**GRADUAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO**	**GRADUAÇÃO E MESTRADO**	**GRADUAÇÃO E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	1.607,66	1.853,49	2.131,56	2.450,95
	N - 30 anos	1.591,51	1.835,51	2.110,05	2.425,82
6	M - 28 anos	1.575,35	1.817,58	2.088,53	2.402,51
	L - 25 anos	1.561,00	1.799,63	2.068,77	2.379,17
5	J - 23 anos	1.540,73	1.781,69	2.048,01	2.355,86
	I - 20 anos	1.530,50	1.763,75	2.027,50	2.332,56
4	H - 18 anos	1.514,35	1.747,60	2.007,78	2.309,23
	G - 15 anos	1.500,00	1.729,67	1.988,05	2.285,89
3	F - 13 anos	1.485,67	1.711,70	1.968,27	2.262,57
	E - 10 anos	1.471,28	1.695,59	1.948,56	2.241,02
2	D - 8 anos	1.456,93	1.679,44	1.928,82	2.217,71
	C - 5 anos	1.442,58	1.661,47	1.910,88	2.196,17
1	B - 3 anos	1.430,02	1.645,34	1.891,15	2.174,65
	A - 0 anos	1.416,65	1.629,18	1.873,20	2.153,09

TABELAS GRUPOS OCUPACIONAIS I, II E III, COM REAJUSTE DE 1,91% VÁLIDO A PARTIR DE ABRIL DE 2016

TABELA I						
GRUPO OCUPACIONAL I						
Magistério – cargo único de professor						
CLASSE	**FAIXA SALARIAL**	**FORMAÇÃO MAGISTÉRIO**	**LICENCIATURA PLENA EM QUALQUER ÁREA**	**LICENCIATURA PLENA E ESPECIALIZAÇÃO**	**LICENCIATURA PLENA E MESTRADO**	**LICENCIATURA PLENA E DOUTORADO**
7	O - 33 anos	11,71	13,07	15,00	17,17	19,44
	N - 30 anos	11,61	12,91	14,56	16,79	19,27
6	M - 28 anos	11,56	12,43	14,16	16,35	19,09
	L - 25 anos	11,50	12,27	13,82	15,99	18,94
5	J - 23 anos	11,44	12,08	13,53	15,68	17,85
	I - 20 anos	11,39	11,93	13,25	15,41	17,28
4	H - 18 anos	11,34	11,68	13,03	15,11	16,87
	G -15 anos	11,27	11,60	12,87	14,77	16,53
3	F - 13 anos	11,22	11,49	12,66	14,47	16,21
	E - 10 anos	11,18	11,40	12,47	14,11	15,85
2	D - 8 anos	11,11	11,31	12,23	13,87	15,58
	C - 5 anos	11,05	11,22	12,01	13,49	15,31
1	B - 3 anos	10,99	11,11	11,89	13,23	15,19
	A - 0 anos	10,95	11,03	11,50	12,89	14,85

TABELA II					
GRUPOS OCUPACIONAIS II E III					
Apoio Técnico Científico e Pedagógico e Apoio Técnico Educacional					
CLASSE	FAIXA SALARIAL	GRADUAÇÃO	GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO E MESTRADO	GRADUAÇÃO E DOUTORADO
7	O - 33 anos	1.638,37	1.888,89	2.172,27	2.497,77
	N - 30 anos	1.621,91	1.870,57	2.150,35	2.472,15
6	M - 28 anos	1.605,44	1.852,29	2.128,42	2.448,40
	L - 25 anos	1.590,82	1.834,00	2.108,28	2.424,61
5	J - 23 anos	1.570,16	1.815,72	2.087,12	2.400,86
	I - 20 anos	1.559,73	1.797,44	2.066,23	2.377,12
4	H - 18 anos	1.543,28	1.780,98	2.046,12	2.353,34
	G - 15 anos	1.528,65	1.762,71	2.026,02	2.329,55
3	F - 13 anos	1.514,04	1.744,39	2.005,87	2.305,79
	E - 10 anos	1.499,38	1.727,98	1.985,78	2.283,82
2	D - 8 anos	1.484,76	1.711,52	1.965,66	2.260,07
	C - 5 anos	1.470,13	1.693,20	1.947,38	2.238,11
1	B - 3 anos	1.457,33	1.676,76	1.927,27	2.216,18
	A - 0 anos	1.443,71	1.660,30	1.908,98	2.194,22

Publicado por:
José Edson Rodrigues de Araújo
Código Identificador:AE54E862

